

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS E OUTRO(S) - DF015853
JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020000
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) -
ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA E EXCLUSÃO DA HERANÇA. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DOS BENS E À VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR. SÚM 7/STJ. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. (CC, ART. 1806).

1. A natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor, no momento da propositura da demanda, mas sim pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência. Precedentes.

2. Na espécie, a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada sem que o herdeiro sequer soubesse que estava dispondo de seus bens, não tendo vontade nem consciência do negócio jurídico perpetrado por seu mandatário, devendo ser afastada a incidência do prazo anual previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do CC e 1.029, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil).

4. As declarações constantes em documento particular são tidas presumidamente verdadeiras em relação ao signatário quando não houver impugnação deste no prazo legal (CPC/1973, art. 372), ou

quando este as admitir expressamente (CPC/1973, art. 373), ou, ainda, quando houver o reconhecimento do tabelião (CPC/1973, art. 369).

5. No presente caso, entender de forma diversa das conclusões adotadas no acórdão recorrido, quanto ao desconhecimento e à falta de consentimento do recorrido em relação à partilha efetivada, bem como para afastar a presunção de veracidade do documento particular, implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

6. Dispõe a norma processual que "cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade" (CPC, art. 387) e, com relação ao ônus da prova, define que, quando se tratar de contestação de assinatura, caberá "à parte que produziu o documento" (CPC, art. 389, I).

7. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de instrumento público ou termo judicial", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo qualquer efeito, sendo que "a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular" (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013).

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, acompanhando a relatora, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (relatora) e o Srs. Ministro e Raul Araújo (voto-vista).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial, conexo ao REsp sob o nº 1.551.426/ES, interposto por ESPÓLIO DE ZELINDA FERRARI DE BARROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 1309/1314 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PRAZO DE 1 (UM) ANO. ART. 1.029, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E ART. 2.027, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NÃO APLICAÇÃO A TERCEIRO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE AGIR REJEITADA. NULIDADE DA PARTILHA RECONHECIDA. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DÚVIDAS QUANTO À AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NA PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVAS (TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL) QUE ATESTAM AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DOS BENS. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE OBJETIVA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. PRECEDENTE DO STJ. DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. - Não é impedida para depor como testemunha a advogada que exarou parecer para o de cujus, em ação na qual figura como parte o espólio. Inteligência do art. 405, parágrafo segundo, inc. III, do Código de Processo Civil. Agravo retido desprovido.
2. - O prazo de decadência de um ano estabelecido nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, somente tem aplicação em relação

às partes que participaram do processo em que foi efetivada a partilha da qual se pretende anulação. Terceiro afetado pela decisão proferida em processo de arrolamento sumário dispõe do prazo de prescrição comum para postular tutela jurisdicional com vistas a anular a partilha amigável judicialmente homologada. Precedente do colendo STJ [na vigência do Código Civil de 1916]: o herdeiro preterido, que não participou do inventário, não está sujeito à eficácia de coisa julgada da sentença de partilha judicial, podendo promover a ação vintenária de nulidade de partilha (CPC, artigos 472 e 1.030, III)" (AgRg no Ag 242909/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 10-12-1999, DJ 17-04-2000, p. 63).

3. - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça as condições da ação devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção (REsp 1324430/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19-11-2013, DJe 28-11-2013). Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam ativa do espólio autor quando das alegações lançadas na petição inicial puder ser extraída a conclusão de que do eventual acolhimento da pretendida nulidade de partilha realizada em arrolamento sumário haverá benefícios para os herdeiros colaterais, que integram o espólio autor da demanda. Hipótese na qual, ademais, figuram na petição inicial como representantes do espólio autor os quatro herdeiros colaterais (irmãos do falecido), de modo que o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio autor será rigorismo excessivo, que a moderna ciência processual repudia.

4. - Não caracteriza carência superveniente da ação pela ausência de interesse de agir a realização de inventário administrativo se a pretensão autoral é, com a declaração de nulidade da divisão, obter a colação total dos bens do de cujus.

5. - O procedimento do inventário, posto que na modalidade de arrolamento, é destinado a divisão dos bens do falecido, não havendo, pois, possibilidade de divisão de bens de pessoa viva no seu bojo. A transmissão de bens inter vivos deve ser realizada pelos atos e negócios jurídicos destinados a tal fim, como a compra e venda, a permuta, a doação etc., não se podendo realizá-la nos autos do inventário, sob pena de ser desnaturada a própria ontologia de tal instrumento processual.

6. - De acordo com precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é possível dividir a meação do cônjuge supérstite dentro dos autos de inventário/arrolamento, pois esta não integra o monte partilhável; assim, eventual cessão da meação configura ato entre vivos e, por isso, não comporta formalização nos autos de inventário, destacando que a partilha restringe-se à sucessão causa

mortis, ou seja, somente os bens e direitos que compõem a herança constituem o seu objeto e, por isso, apenas eles podem ser objeto de cessão inventário/arrolamento sumário (TJSC; AC 2010.005300-2; Ibirama; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga; Julg. 20-10-2011; DJSC 09-11-2011; Pág. 84).

7. - Para requerer arrolamento sumário o advogado deve munir-se de poderes específicos. De acordo com precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás a partilha amigável não pode ser subscrita por advogado cujo instrumento de mandato só contém poderes genéricos para transacionar, impondo-se a existência de poderes especiais (TJGO; AC 114618-8/188; Goiânia; Rel. Des. Gilberto Marques Filho; DJGO 23/05/2008; Pág. 154).

8. - A ausência de poderes especiais do advogado para requerer o arrolamento sumário pode ser suprida pelas assinaturas dos interessados na petição inicial e respectivo reconhecimento de autenticidade daquelas.

9. - Deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da partilha realizada nos autos do arrolamento sumário se as provas produzidas evidenciam a ausência de consentimento quanto à divisão.

10. - Sendo estritamente necessário pode o Juiz de Direito ouvir sujeitos impedidos e suspeitos de depor, sem que prestem compromisso de dizer a verdade, devendo os respectivos esclarecimentos ser apreciados com o valor que possam merecer.

11. - De acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, apesar da ausência de contradita (REsp 824.473/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06-11-2008, DJe 24-11-2008) e no nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil) (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 20-06-2006, DJ 09-10-2006, p. 372).

12. - Admite-se a juntada de documentos novos na fase recursal desde que, cumulativamente, não sejam eles indispensáveis à propositura da ação, não haja má-fé e seja ouvida a parte contrária. Precedente do STJ: REsp 1072276/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21-02-2013, DJe 12-03-2013.

13. - Deve ser rejeitado o pedido de condenação do autor nas

sanções por litigância de má-fé se não há comprovação de subsunção da sua conduta a qualquer das hipóteses mencionadas no art. 17, do Código de Processo Civil.

16. - Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, a estes foi dado parcial provimento, conforme esta ementa (fls. 1422/1433 e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PARTICULAR GRAFOTÉCNICO APRESENTADO NA FASE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 392 E 393 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEMAIS OMISSÕES E/OU CONTRADIÇÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. - A ausência de manifestação sobre laudo particular grafotécnico apresentado pelo apelante/embargante na fase recursal constitui omissão que deve ser suprida em embargos de declaração.

2. - O laudo grafotécnico particular apresentado pelo embargante na fase recursal não tem o condão de ensejar a atribuição de efeito modificativo ao julgamento do recurso de apelação por constituir prova unilateral, produzida na esfera extrajudicial no exclusivo interesse do recorrente, não havendo observância do contraditório quando da produção do laudo, não se podendo atribuir ao mencionado laudo a força de elemento de prova técnica.

3. - Laudo particular grafotécnico não tem o condão de infirmar a presunção de veracidade do teor da certidão pública levando-se em consideração a presunção que milita em favor dos documentos públicos. Inteligência dos artigos 364 e 436, do Código de Processo Civil.

4. - Prequestionamento. Alegação de violação ao disposto nos art. 392 e 393 do Código de Processo Civil não caracterizada. Caso em que o embargante não requereu a produção de prova técnica ao apresentar o laudo particular grafotécnico, quadrande mencionar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes (AgRg no AREsp 393.358/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,

julgado em 13-05-2014, DJe 20-05-2014).

5. - Demais omissões e/ou contradições apontadas pelo embargante não caracterizadas. Desnecessidade de prequestionamento. Precedentes do STJ.

6. - Recurso parcialmente provido. Omissão suprida, sem atribuição de efeito infringentes.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou que o acórdão negou vigência aos artigos 1.029, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude de o direito de se propor ação anulatória de partilha decair em 1 ano.

Sustentou violação ao artigo 535, II, do CPC.

Afirmou contrariedade aos artigos 373, 387 e 395, do CPC, em virtude da ausência de provas suficientes para infirmar a validade da declaração feita pelo de cujus.

Aduziu violação aos artigos 515, § 1º e 517, do CPC, assim como dissídio jurisprudencial em relação a eles, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu matéria não alegada na inicial (falsidade de assinatura) e nem analisada em primeira instância, trazida apenas contrarrazões à apelação.

Alegou violação ao artigo 397, do CPC, como também a existência de interpretação jurisprudencial divergente em relação a ele, tendo em vista que o documento trazido em segunda instância pelo recorrido não diz respeito a fato novo apto a permitir tal providência.

Pugnou pela negativa de vigência aos artigos 388, 389, II, 390, 391, 392, 393 e 395, do CPC, em face da inexistência de arguição de falsidade, o que impossibilitou a parte recorrente de produzir prova acerca da validade do documento, bem como por não ter o Tribunal de origem determinado a produção de prova pericial para determinar se o referido documento era válido ou não.

Sustentou contrariedade aos artigos 104, 166, IV e V, e 219, do CC, e 368, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude da não exigência de reconhecimento de firma em documentos particulares.

Afirmou violação ao disposto no artigo 405, § 2º, III, § 3º III e IV, e § 4º, do CPC, haja a vista terem prestado depoimento pessoas impedidas e suspeitas.

Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada aos artigos 171, II, do CC, e 1.029, do CPC, tendo em vista a inexistência de erro escusável.

Alegou violação aos artigos 1.658, 1.660, I, 1.788, 1.790, 1.829, II, 1.836 e 1.837, do CC, tendo em vista que o acórdão recorrido considerou os direitos

Superior Tribunal de Justiça

sucessórios partilhados como doação, e não como a meação que a companheira falecida fazia jus, e que foi transmitida a título de herança à sua mãe.

Por fim, asseverou a existência de litigância de má-fé, em afronta ao artigo 17, II, III e V, do CPC.

Contrarrazões às fls. 1603-1642, em que se alega falta de prequestionamento e que o recurso especial encontra óbice da Súmula 7. Se conhecido recurso, pede-se o seu não provimento.

Juízo positivo de admissibilidade proferido às fls. 1.644/1.647 e-STJ.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Colhe-se dos autos que o Espólio de Alcyro Chaves de Rezende ajuizou em 6.4.2010 ação de nulidade de partilha em face do Espólio de Zelinda Ferrari de Barros.

A partilha amigável questionada fora homologada por sentença transitada em julgado em 26.7.2007 e dizia respeito aos bens de Jussara Helena Ferreira, companheira de Alcyro e filha de Zelinda.

Falecido Alcyro, seu espólio, representado pelos herdeiros, seus irmãos, ajuizou a presente ação contra o espólio de Zelinda, com fundamento em vício de consentimento.

Em contestação, foi argüida decadência do direito de propor ação anulatória de partilha, a qual foi afastada pela sentença sob o fundamento de que os autores não haviam participado do processo de partilha, de forma que não se lhes aplicaria o prazo anual do art. 1.209, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e do art. 2.027 do Código Civil, mas o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. No mérito, a sentença declarou a nulidade da partilha, por reconhecer o alegado vício de consentimento, com base em dois depoimentos, um deles prestado na condição de informante; além de entender que a partilha acarretara ilegal transferência de bens de pessoa viva, configuradora de doação, o que seria incompatível com o rito do arrolamento.

O acórdão confirmou a sentença, afastando, pelos mesmos fundamentos, a prejudicial de decadência. No mérito, ao vício de conhecimento acolhido pela sentença, acresceu fundamento não constante da inicial, introduzido em contrarrazões de apelação, com base em certidão do Cartório do 3º Ofício de Vitória na qual declarado que a assinatura de Alcyro Chaves de Rezende constante da inicial da partilha amigável não confere com a assinatura do mesmo aposta no cartão de registro de firma da serventia emitido em 11.12.2002.

Em embargos de declaração, o acórdão recorrido negou valor probante ao laudo particular grafotécnico juntado pelo apelante para comprovar a autenticidade da assinatura de Alcyro, em resposta ao documento apresentado com as contrarrazões, sob o fundamento de tratar-se de documento unilateral sem o condão de infirmar a veracidade de certidão pública.

Em seu recurso especial, o Espólio de Zelinda Ferrari de Barros alegou ofensa ao artigos 1.029, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, em virtude de o direito de se propor ação anulatória de partilha decair

em 1 ano. Alegou, ainda, ofensa a diversos outros dispositivos do Código de Processo Civil, especialmente os relacionados à inovação da causa de pedir, em contrarrazões de apelação, uma vez que o fundamento da ação fora vício de consentimento e não falsidade da assinatura de Alcyro. Dessa forma, não pudera se defender dessa alegação, além de que não fora observado o rito previsto em lei processual para o incidente de falsidade.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que este merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, provimento, senão vejamos.

Inicialmente, destaco que o artigo 1.209, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, prevê o prazo “prescricional”, que na verdade é decadencial, de um ano para propor a ação anulatória de partilha amigável. Tal disposição encontra-se assentada também no artigo 2.027, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe:

“Art. 2.027. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.
Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.”

A fim de resguardar os direitos sucessórios daqueles herdeiros preteridos ou que não participaram da partilha, a jurisprudência e a doutrina pátrias entendem que o prazo de anual de decadência não se lhes aplica. Considera-se que a coisa julgada não pode afetar a situação jurídica de terceiros que escapam aos limites subjetivos da sentença com trânsito em julgado.

Na linha do entendimento jurisprudencial dominante, o prazo para os herdeiros impugnarem a partilha de que não participaram é dez anos, tratando-se, portanto, de ação sujeita ao prazo geral previsto no artigo 205, do Código Civil. Nesse sentido:

INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. HERDEIRO PRETERIDO. PRESCRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

- Somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal. Precedentes do STJ.

- "É de vinte anos o prazo da prescrição da ação de nulidade do herdeiro que não foi parte no ato de partilha" (REsp nº 45.693-2/SP).
Recurso especial não conhecido.

(REsp 114.310/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 280)

AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO c/c SONEGADOS. PARTILHA AMIGÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO DE ATO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SONEGADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 377/STF. SÚMULA 07/STJ.

- Não há nulidade absoluta, se a hipótese em exame, não integra a relação contida no Art. 145 do Código Beviláqua.

- A ação para anular homologação de partilha amigável prescreve em um ano a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória.

- O disposto no Art. 183, XIII, Código Beviláqua, que trata de impedimento matrimonial impediente ou proibitivo, não invalida o casamento, apenas gera restrições a seus infratores.

- Prazo prescricional de 20 anos só se aplica ao herdeiro que não participou da partilha. Precedentes.

(REsp 279.177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 14/08/2006, p. 276)

A hipótese dos autos, todavia, é outra.

Relembro que a ação anulatória foi proposta pelo espólio de Alcyro Chaves de Rezende em face do espólio de Zelinda Ferrari de Barros, mãe e herdeira de Jussara, que era à época companheira de Alcyro. Quando do falecimento de Jussara, sua mãe Zelinda e seu ex-companheiro Alcyro procederam à partilha amigável, com trânsito em julgado 26.7.2007, no intuito de separar os bens pertencentes a Zelinda, a título de herança, e a Alcyro, a título de meação.

Delimitada a questão, observo que o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 1.319/1.321 e-STJ):

“O apelante sustentou que a pretensão autoral foi fulminada pela decadência, tendo em vista que a ação de nulidade da partilha homologada no arrolamento sumário foi proposta após o prazo anual mencionado nos arts. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil.

Realmente a sentença que homologou a partilha foi proferida em 11-07-2006 (fl. 71) e transitou em julgado em 26-07-2007 (fl. 127), enquanto a ação declaratória de nulidade foi aforada apenas em 06-04-2010 (fl. 2). Quanto ao termo a quo do prazo

decadencial para anulação de partilha amigável homologada judicialmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “ainda que decorrente de acordo, como ele somente produz efeitos jurídicos quando da sua homologação pelo juízo, é dessa data que deve ser contado o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 1.029, II, do CPC” (REsp 168.399/RS, Rel. Ministro Aldair Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03-05-2001, DJ 13-08-2001, p. 160).

Não se pode olvidar, contudo, que o prazo de decadência de um ano estabelecido nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, somente tem aplicação em relação às partes que participaram do ato que se pretende seja anulado. Os terceiros afetados pela decisão proferida nos autos da ação de arrolamento sumário, de fato, não podem ter o mesmo prazo do qual dispõem aqueles que participaram do processo para buscar a tutela jurisdicional com vistas à anulação da partilha judicialmente homologada. Lembro, nesse particular, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o herdeiro preterido, que não participou do inventário, não está sujeito à eficácia de coisa julgada da sentença de partilha judicial, podendo promover a ação vintenária de nulidade de partilha (CPC, artigos 472 e 1.030, III)” (AgRg no Ag 242909/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 10-12-1999, DJ 17-04-2000, p. 63).

Da mesma forma, aquela colenda Corte Superior de Justiça já assentou que “é de vinte anos o prazo para o herdeiro que não participou da partilha pedir sua anulação em juízo” (AgRg no Ag 719.924/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20-04-2006, DJ 15-05-2006, p. 205). Posto que se considere que a prescrição vintenária, estabelecida no Código Civil de 1916, foi reduzida pela metade, ou seja, para dez anos no Código Civil de 2002, não há como reconhecer que a pretensão autoral está fulminada pela decadência, uma vez que entre a data da sentença que homologou a partilha (11-07-2006 - fl. 71) e a data do ajuizamento da ação de nulidade daquela (06-04-2010 - fl. 2) não transcorreu o lapso temporal decenal.

A propósito, colhe-se na doutrina que o herdeiro que não figurou na partilha pode propor “ação de nulidade, cujo prazo é dez anos (art. 205)” (BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Manual de Direito Civil: família e sucessões. v. 4. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 314). Assim, rejeito a alegação de decadência da pretensão autoral.

Superior Tribunal de Justiça

Percebe-se, dessa forma, que o acórdão recorrido equivocadamente estendeu a aplicação do prazo decenal para aqueles que não são herdeiros da falecida, cuja partilha de bens é questionada na presente ação.

Na hipótese dos autos, outrossim, os autores da ação anulatória eram, à época da partilha, eventuais futuros herdeiros do companheiro que figurou na partilha como meeiro. Noutros termos, a partilha amigável cuja anulação se pretende foi feita pelo companheiro (meeiro) e pela herdeira da falecida (sua mãe).

Os irmãos do companheiro-meeiro não eram herdeiros de Jussara e, portanto, a eles não se lhes aplica o entendimento jurisprudencial de que os herdeiros excluídos da partilha dispõem do prazo decenal para impugnar o ato do qual não participaram.

O Espólio de Alcyro, representado por seus irmãos e sucessores, não dispõe de mais direitos do que Alcyro possuiria, se vivo fosse.

O prazo de decadência de um ano correu integralmente contra Alcyro e já estava consumado quando de seu falecimento em 23.12.2009, anos após a homologação da partilha amigável.

O falecimento de Alcyro naturalmente não reabre em favor de seus sucessores o prazo de decadência já consumado.

Ademais, impossível ampliar a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos eventuais futuros herdeiros dos herdeiros, tendo em vista a inexistência de direito à herança de pessoa viva.

Dessa forma, aplica-se o prazo decadencial de um ano previsto nos artigos 1.029, do CPC, e 2.027, do CC, ao sucessores de herdeiro ou meeiro participante da partilha.

Portanto, tendo a partilha amigável transitado em julgado em 26.7.2007, o ex-companheiro falecido em 23.12.2009 e ação anulatória sido proposta em 6.4.2010, inegável o reconhecimento da decadência em relação ao direito de propor a ação anulatória. Nesses termos:

Recurso especial. Cabimento. Ação anulatória de partilha. Prescrição.

I. - Para que o recurso especial seja admitido, é necessário que a matéria objeto do recurso especial tenha sido debatida pelo acórdão recorrido, o que, no caso, não ocorreu.

II. - A ação para anular homologação de partilha prescreve em um ano e conta-se o prazo extintivo a partir da data em que a sentença homologatória transitou em julgado. Para esse fim considera-se

proposta a ação pela entrega da petição inicial ao juiz, ou por sua distribuição, não tendo qualquer efeito o depósito da mesma na Escrivania, se levada ao juiz após o prazo prescricional previsto em lei.

III. - Recurso não conhecido.

(REsp 209.707/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 112)

PARTILHA AMIGAVEL. ANULAÇÃO. DIREITO FORMATIVO. DECADENCIA. INICIO DO PRAZO. O DIREITO DE PROMOVER A ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGAVEL E DA ESPECIE DOS DIREITOS FORMATIVOS EXTINTIVOS E SOFRE O EFEITO DO TEMPO PELA DECADENCIA. O PRAZO ANUAL, PREVISTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 1029 DO CPC, NA HIPOTESE DE ESCRITO PARTICULAR HOMOLOGADO PELO JUIZ, VICIADO POR ERRO OU DOLO, CONTA-SE DA HOMOLOGAÇÃO, NÃO DA DATA EM QUE A PETIÇÃO, COM A PROPOSTA DE PARTILHA, FOI APRESENTADA EM JUIZO. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGENCIA, MAS IMPROVIDO.

(REsp 83.642/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/1996, DJ 29/04/1996, p. 13424)

Considero prejudicada, por conseguinte, a análise das alegações de violação aos artigos 368, 373, 387, 388, 389, II, 390, 391, 392, 393, 395, 397, 405, § 2º, III, § 3º III e IV, e § 4º, 515, § 1º e 517, 535, II, do CPC, e aos artigos 104, 166, IV e V, 171, II, 219, 1.658, 1.660, I, 1.788, 1.790, 1.829, II, 1.836 e 1.837, do CC.

Por fim, no tocante à existência de litigância de má-fé, em afronta ao artigo 17, II, III e V, do CPC, assevero que seu reconhecimento ou não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em virtude do óbice imposto pela súmula nº 7, desta Corte.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial na parte conhecida para reconhecer a decadência da ação anulatória de partilha.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES**

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CLAUDIO FERREIRA FERRAZ**, pela parte RECORRENTE: **ZELINDA FERRARI DE BARROS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento **PEDIU VISTA** dos autos o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES**

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS E OUTRO(S) - DF015853
JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020000
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) -
ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA E EXCLUSÃO DA HERANÇA. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DOS BENS E À VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR. SÚM 7/STJ. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. (CC, ART. 1806).

1. A natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor, no momento da propositura da demanda, mas sim pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência. Precedentes.

2. Na espécie, a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada sem que o herdeiro sequer soubesse que estava dispondo de seus bens, não tendo vontade nem consciência do negócio jurídico perpetrado por seu mandatário, devendo ser afastada a incidência do prazo ânua previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do CC e 1.029, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil).

4. As declarações constantes em documento particular são tidas presumidamente verdadeiras em relação ao signatário quando não houver impugnação deste no prazo legal (CPC/1973, art. 372), ou quando este as admitir expressamente (CPC/1973, art. 373), ou, ainda,

quando houver o reconhecimento do tabelião (CPC/1973, art. 369).

5. No presente caso, entender de forma diversa das conclusões adotadas no acórdão recorrido, quanto ao desconhecimento e à falta de consentimento do recorrido em relação à partilha efetivada, bem como para afastar a presunção de veracidade do documento particular, implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

6. Dispõe a norma processual que "cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade" (CPC, art. 387) e, com relação ao ônus da prova, define que, quando se tratar de contestação de assinatura, caberá "à parte que produziu o documento" (CPC, art. 389, I).

7. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de instrumento público ou termo judicial", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo qualquer efeito, sendo que "a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular" (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013).

8. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Espólio de Alcyro Chaves de Rezende ajuizou ação objetivando a nulidade de partilha sob o arrolamento do Espólio de Zelinda Ferrari de Barros, afirmando a inexistência de consentimento para o negócio jurídico e a ausência de diversas formalidades essenciais a macular a disposição de bens ocorrida na sucessão *causa mortis* de Jussara Helena Ferreira, porquanto o advogado do autor teria, sem o consentimento e sem poderes específicos para tanto, transferido bens particulares de Alcyro para a sua sogra, Zelinda, mãe de Jussara e avó do causídico.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da partilha amigável, pois "a doação dos bens do Sr. Alcyro Chaves de Rezende nos autos do arrolamento dos bens deixados por sua companheira Jussara Helena Ferreira à herdeira desta, Sra. Zelinda Ferrari de Barros não representava a expressão de sua livre, consciente e voluntária vontade" (fls. 1.068-1.097).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PRAZO DE 1 (UM) ANO. ART. 1.029, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E ART. 2.027, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NÃO APLICAÇÃO A TERCEIRO. TERCEIRO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE AGIR REJEITADA. NULIDADE DA PARTILHA RECONHECIDA. TRANSMISSÃO DE BENS DE PESSOA VIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DÚVIDAS QUANTO À AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NA PETIÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVAS (TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL) QUE ATESTAM AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À PARTILHA DOS BENS. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE OBJETIVA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. PRECEDENTE DO STJ. DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. - Não é impedida para depor como testemunha a advogada que exarou parecer para o de cujus, em ação na qual figura como parte o espólio. Inteligência do art. 405, parágrafo segundo, inc. III, do Código de Processo Civil. Agravo retido desprovido.

2. - O prazo de decadência de um ano estabelecido nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, somente tem aplicação em relação às partes que participaram do processo em que foi efetivada a partilha da qual se pretende anulação. Terceiro afetado pela decisão proferida em processo de arrolamento sumário dispõe do prazo de prescrição comum para postular tutela jurisdicional com vistas a anular a partilha amigável judicialmente homologada. Precedente do colendo STJ [na vigência do Código Civil de 1916]: "o herdeiro preterido, que não participou do inventário, não está sujeito à eficácia de coisa julgada da sentença de partilha judicial, podendo promover a ação vintenária de nulidade de partilha (CPC, artigos 472 e 1.030, III)" (AgRg no Ag 242909/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 10-12-1999, DJ 17-04-2000, p. 63).

3. - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça as condições da ação devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção (Resp 1324430/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19-11-2013, DJe 28-11-2013). Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam ativa do espólio autor quando das alegações lançadas na petição inicial puder ser extraída a conclusão de que do eventual acolhimento da pretendida nulidade de partilha realizada em arrolamento sumário haverá benefícios para os herdeiros colaterais, que integram o espólio autor da demanda. Hipótese na qual, ademais, figuram na petição inicial como representantes do espólio autor os quatro herdeiros colaterais (irmãos do falecido), de modo que o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio autor será rigorismo excessivo, que a moderna ciência processual repudia.

4. - Não caracteriza carência superveniente da ação pela ausência de interesse de agir a realização de inventário administrativo se a pretensão autoral é, com a declaração de nulidade da divisão, obter a colação total dos bens do de cujus.

5. - O procedimento do inventário, posto que na modalidade de arrolamento, é destinado a divisão dos bens do falecido, não havendo, pois, possibilidade de divisão de bens de pessoa viva no seu bojo. A transmissão de bens inter vivos deve ser realizada pelos atos e negócios jurídicos destinados a tal fim, como a compra e venda, a permuta, a doação etc., não se podendo realizá-los nos autos do inventário, sob pena de ser desnaturada a própria ontologia de tal instrumento processual.

6. - De acordo com precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é possível dividir a meação do cônjuge supérstite dentro dos autos de inventário/arrolamento, pois esta não integra o monte partilhável; assim, eventual cessão da meação configura ato entre vivos e, por isso, não comporta formalização nos autos de inventário, destacando que a partilha restringe-se à sucessão causa mortis, ou seja, somente os bens e direitos que compõem a herança constituem o seu objeto e, por isso, apenas eles podem ser objeto de cessão inventário/arrolamento sumário (TJSC; AC 2010.005300-2; Ibirama; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga; Julg. 20-10-2011; DJSC 09-11-2011; Pág. 84).

7.- Para requerer arrolamento sumário o advogado deve munir-se de poderes específicos. De acordo com precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás a partilha amigável não pode ser subscrita por advogado cujo instrumento de mandato só contém poderes genéricos para transacionar, impondo-se a existência de poderes especiais (TJGO; AC 114618-8/188; Goiânia; Rel. Des. Gilberto Marques Filho; DJGO 23/05/2008; Pág. 154).

8. - A ausência de poderes especiais do advogado para requerer o arrolamento sumário pode ser suprida pelas assinaturas dos interessados na petição inicial e respectivo reconhecimento de autenticidade daquelas.

9. - Deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da partilha realizada nos autos do arrolamento sumário se as provas produzidas evidenciam a ausência de consentimento quanto à divisão.

10.- Sendo estritamente necessário pode o Juiz de Direito ouvir sujeitos impedidos e suspeitos de depor, sem que prestem compromisso de dizer a verdade, devendo os respectivos esclarecimentos ser apreciados com o valor que possam merecer.

11. - De acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, apesar da ausência de contradita (Resp 824.473/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06-11-2008, DJe 24-11-2008) e no nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil) (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 20-06-2006, DJ 09-10-2006, p. 372).

12. - Admite-se a juntada de documentos novos na fase recursal desde que, cumulativamente, não sejam eles indispensáveis à propositura da ação, não haja má-fé e seja ouvida a parte contrária. Precedente do STJ: REsp 1072276/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21-02-2013, DJe 12-03-2013.

13. - Deve ser rejeitado o pedido de condenação do autor nas sanções por

Superior Tribunal de Justiça

litigância de má-fé se não há comprovação de subsunção da sua conduta a qualquer das hipóteses mencionadas no art. 17, do Código de Processo Civil.

16. - Recurso desprovido.
(fls. 1309-1341)

Opostos aclaratórios, foram parcialmente providos, "apenas para suprir, nos termos da fundamentação, a omissão apontada pelo embargante às 1.204-6 (desconsideração do laudo pericial grafotécnico)", sem contudo atribuir-lhes efeito infringente (fls. 1418-1433).

Irresignado, Espólio de Zelinda Ferrari de Barros interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 368, 373, 387, 388, 389, II, 390, 391, 392, 393, 395, 397, § 2º, III, § 3º, III e IV, e § 4º, do art. 405, 515, § 1º, 517, 535, II, 1.029, parágrafo único, todos do CPC/1973 e arts. 104, 166, IV e V, 171, II, 219, 1.658, 1.660, I, 1.788, 1.790, 1.829, II, 1.836, 1.837 e 2.027, parágrafo único, todos do CC/2002.

Aduz que o acórdão foi omisso, especificamente no que toca ao prequestionamento de diversos dispositivos.

Sustenta que houve a decadência do direito de propor ação anulatória de partilha, uma vez que ultrapassado o prazo ânua específico, não havendo falar em novo prazo decadencial para os herdeiros do falecido Alcyro.

Afirma que não existem provas suficientes para infirmar a validade da declaração feita pelo *de cujus* no arrolamento sumário, em que se efetivou a partilha.

Alega que o Tribunal de origem decidiu matéria não aventada na petição inicial - falsidade de assinatura - nem analisada em primeira instância - fundamento só trazido em sede de contrarrazões à apelação -, não podendo a certidão cartorária, colacionada em segunda instância, ser tida como prova, justamente por não ser fato novo. Defende que ao se considerar a referida prova, em razão da inexistência de arguição de falsidade, acabou o recorrente sendo cerceado em seu direito de produzir prova acerca da validade da assinatura aposta na partilha.

Salienta que não é exigível o reconhecimento de firma em documentos particulares homologados em juízo e que, para fins probatórios, o Juízo não pode aceitar o depoimento de pessoas impedidas e suspeitas.

Argumenta que não há falar em erro escusável de Alcyro, bem como que o acórdão recorrido, erroneamente, considerou os direitos sucessórios partilhados como doação e não como o direito à meação a que a companheira falecida faria jus.

Por fim, sustenta a ocorrência de litigância de má-fé.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 1603-1642, apontando a falta de prequestionamento e a incidência da Súm 7 do STJ.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 1644/1647).

A eminente e cuidadosa relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, em minucioso voto, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência da ação anulatória de partilha, ao entendimento de que não incide o prazo prescricional decenal (adotado pela jurisprudência para os herdeiros preteridos), uma vez que os autores não são sequer herdeiros da falecida, cuja partilha amigável de bens é questionada, mas sim de Alcyro, que, à época da sucessão, ainda era vivo.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.

Acompanho, pois, no ponto, o entendimento da douta relatoria.

3. A principal controvérsia, no caso, está em definir se houve a decadência do direito autoral e, ademais, se é possível o reconhecimento da nulidade da partilha amigável em sucessão *causa mortis*, especialmente quando o advogado do herdeiro excedeu seus poderes, excluindo-o da herança e transferindo seus bens pessoais.

Na espécie, no âmbito do arrolamento sumário de Jussara, o ex-companheiro (e herdeiro), Alcyro, teria transferido, sem nada saber, metade de seus bens particulares (uma área de terras agrícolas, medindo 1.219.000 m², denominada Fazenda Veneza; uma área de terras agrícolas, medindo 161.500 m², em condomínio; o domínio útil sobre o terreno acrescido de marinha, com área de 420,00 m², situada na Enseada da Praia do Suá) para a sua sogra, Zelinda, genitora da *de cuius*, sendo a disposição feita por meio de seu patrono (neto da beneficiária pela herança), sem que ele tivesse poderes específicos para tanto, tendo a origem reconhecido que a falecida não possuía bens particulares, bem como que, durante a união estável, não teriam sido adquiridos bens pelo casal.

O Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento exarado na sentença, anulou a partilha processada sob o rito do arrolamento sumário, tendo afastado a

preliminar da decadência pelos seguintes fundamentos:

O apelante sustentou que a pretensão autoral foi fulminada pela decadência, tendo em vista que a ação de nulidade da partilha homologada no arrolamento sumário foi proposta após o prazo anual mencionado nos arts. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil.

Realmente a sentença que homologou a partilha foi proferida em 11-07-2006 (fl. 71) e transitou em julgado em 26-07-2007 (fl. 127), enquanto a ação declaratória de nulidade foi aforada apenas em 06-04-2010 (fl. 2).

Quanto ao termo a quo do prazo decadencial para anulação de partilha amigável homologada judicialmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "ainda que decorrente de acordo, como ele somente produz efeitos jurídicos quando da sua homologação pelo juízo, é dessa data que deve ser contado o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 1.029, II, do CPC" (REsp 168.399/RS, Rel. Ministro Aldair Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03-05-2001, DJ 13-08-2001, p. 160).

Não se pode olvidar, contudo, que o prazo de decadência de um ano estabelecido nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, somente tem aplicação em relação às partes que participaram do ato que se pretende seja anulado. Os terceiros afetados pela decisão proferida nos autos da ação de arrolamento sumário de fato, não podem ter o mesmo prazo do qual dispõem aqueles que participaram do processo para buscar a tutela jurisdicional com vistas à anulação da partilha judicialmente homologada. Lembro, nesse particular, que a egrégia Corte Superior de Justiça já decidiu que "o herdeiro preterido, que não participou do inventário, não está sujeito à eficácia de coisa julgada da sentença de partilha judicial, podendo promover a ação vintenária de nulidade de partilha (CPC, artigos 472 e 1.030, III)" (AgRg no Ag 242909/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 10-12-1999, DJ 17-04-2000, p. 63).

Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é de vinte anos o prazo para o herdeiro que não participou da partilha pedir sua anulação em juízo" (AgRg no Ag 719.924/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20-04-2006, DJ 15-05-2006, p. 205). Posto que se considere que a prescrição vintenária, estabelecida no Código Civil de 1916, foi reduzida pela metade, ou seja, para dez anos no Código Civil de 2002, não há como reconhecer que a pretensão autoral está fulminada pela decadência, uma vez que entre a data da sentença que homologou a partilha (11-07-2006 - fl.71) e a data do ajuizamento da ação de nulidade daquela (06-04-2010 - fl. 2) não transcorreu o lapso temporal decenal.

A propósito, colhe-se na doutrina que o herdeiro que não figurou na partilha pode propor "ação de nulidade, cujo prazo é dez anos (art. 205)" (BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Manual de Direito Civil: família e sucessões. v. 4. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 314). Assim, rejeito a alegação de decadência da pretensão autoral.

3.1. Com efeito, tanto a sentença como o acórdão recorrido, para afastar a decadência de 1 (um) ano (CC, art. 2.027, parágrafo único; e CPC, art. 1.029, parágrafo único), valeram-se do fundamento de que os autores não teriam participado do processo em que ocorreu a partilha e, por conseguinte, se enquadrariam na jurisprudência do STJ, segundo a qual "o herdeiro preterido, que não participou do inventário, não está sujeito à eficácia de coisa julgada da sentença de partilha judicial, podendo promover a ação vintenária de nulidade de partilha (CPC, artigos 472 e 1.030, III)" (AgRg no Ag 242909/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 10-12-1999, DJ 17-04-2000).pois

Deveras, a jurisprudência desta Corte Superior, visando resguardar os direitos sucessórios de eventuais herdeiros excluídos, definiu que, nessa hipótese, incide o prazo geral de prescrição vintenária, uma vez que eles não sofrem "os efeitos da coisa julgada, referente à sentença que homologou a partilha amigável" (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013).

A douta relatora, Ministra Isabel Gallotti, entendeu que a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes aventados, já que Alcyro Chaves, ex-companheiro de Jussara, e Zelinda Ferrari, mãe da falecida, estavam vivos e participaram da partilha ocorrida no arrolamento sumário e, por conseguinte, os familiares de Alcyro (espólio) não poderiam dispor "de mais direitos do que Alcyro possuiria, se vivo fosse", não podendo o seu posterior falecimento reabrir, em favor de seus sucessores, o prazo de decadência já consumado. Em razão disso, concluiu pela incidência do prazo decadencial anual específico para anulação de partilha no direito sucessório.

Realmente, a sentença e o acórdão recorrido não têm razão em equiparar os recorridos (espólio) como se fossem herdeiros excluídos do inventário, para fins de afastar o prazo decadencial anual, notadamente porque não são herdeiros de Jussara, e sim sucessores do herdeiro Alcyro, aliás, que, ao tempo do arrolamento sumário, ainda era vivo.

Contudo, pedindo as máximas vênias à ilustre relatora, penso que as circunstâncias do caso concreto acabam por afastar a incidência dos arts. 2.027, parágrafo único, do CC e 1.029, parágrafo único, do CPC, por outros fundamentos.

De fato, como sabido, a natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor no momento da propositura da demanda, mas sim pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NOMINADA ORDINÁRIA RECONHECIDA COMO AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.

2. Não tendo o autor demonstrado a causa *debendi*, ou seja, o negócio jurídico que deu origem ao título prescrito (cheque), requisito essencial ao ajuizamento da ação pelo rito ordinário, deve ser confirmado o acórdão na origem que conheceu da presente como ação de locupletamento, aplicando ao caso o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 61 da Lei 7.357/85.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1090158/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)

Aliás, no tocante às ações de **nulidade de partilha**, são diversos os precedentes que fazem esse tipo de distinção, para fins de prazo prescricional/decadencial:

RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. CONHECIMENTO DO BEM PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Discute-se a natureza jurídica da ação originária - se anulatória de negócio jurídico ou sobrepartilha de bens -, para fins de definição do prazo prescricional.

2. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferir sua natureza jurídica, que se define pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).

4. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela realização da sobrepartilha em virtude de os ativos financeiros dos cônjuges não terem constado no plano de partilha porque foram sonegados pelo cônjuge varão, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A concordância com os termos do acordo de separação judicial não implica renúncia à meação correspondente ao bem ocultado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1525501/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16.

1. Ação declaratória de nulidade de partilha e doação ajuizada em 7/5/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/11/2011.
- 2. Demanda em que se discute o prazo aplicável a ação declaratória de nulidade de partilha e doação proposta por herdeira necessária sob o fundamento de que a presente ação teria natureza desconstitutiva porquanto fundada em defeito do negócio jurídico.**
- 3. Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial.**
4. A transferência da totalidade de bens do pai da recorrida para a ex-cônjuge em partilha e para a filha do casal, sem observância da reserva da legítima e em detrimento dos direitos da recorrida caracterizam doação inoficiosa.
- 5. Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes.**
6. Negado provimento ao recurso especial.
(REsp 1321998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. BENS SONEGADOS. SOBREPARTILHA. CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO.

- O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. Precedentes.

- O prazo prescricional da ação de sonegação de bens em partilha de separação consensual, é regulada pelo Art. 177 do Código Civil. Precedentes.

(REsp 509.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 397)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE SONEGADOS. BENS ADQUIRIDOS PELO PAI, EM NOME DOS FILHOS VARÕES. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. COLAÇÃO DOS PRÓPRIOS IMÓVEIS, QUANDO AINDA EXISTENTES NO PATRIMÔNIO DOS RÉUS. EXCLUSÃO DAS BENFEITORIAS POR ELES REALIZADAS. CC ANTERIOR, ARTS. 177, 1.787 E 1.732, § 2º. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. CPC, ART. 21.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, apenas com conclusões desfavoráveis à parte.

II. Se a aquisição dos imóveis em nome dos herdeiros varões foi efetuada com recursos do pai, em doação inoficiosa, simulada, em detrimento dos direitos da filha autora, a prescrição da ação de anulação é vintenária, contada da prática de cada ato irregular.

III. Achando-se os herdeiros varões ainda na titularidade dos imóveis, a colação deve se fazer sobre os mesmos e não meramente por seu valor, ao teor dos arts. 1.787 e 1.792, parágrafo 2º, do Código Civil anterior.

IV. Excluem-se da colação as benfeitorias agregadas aos imóveis realizadas

pelos herdeiros que os detinham (art. 1.792, parágrafo 2º).

V. Sucumbência recíproca redimensionada, em face da alteração decorrente do acolhimento parcial das teses dos réus.

VI. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 259.406/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 314)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inócidentes no caso *sub examen*.

2 - Deveras, no acórdão hostilizado restou demonstrado que a ação ajuizada era a de sobrepartilha de bens sonegados, independentemente do nomen iuris atribuído à petição inicial, visto que **pela análise da causa de pedir e do pedido ficou configurado que não houve vício na partilha, mas no comportamento do demandado que não levou à partilha todos os bens pertencentes ao casal, o que resultou no pleito de partilha adicional. Sendo assim, tendo em vista a natureza da ação proposta - de sobrepartilha - aplicou-se a prescrição vintenária.**

3 - As decisões paradigmas, por sua vez, versaram sobre casos em que a ação proposta era, reconhecidamente, a anulatória de partilha em separação consensual, sendo que o prazo prescricional aplicado à espécie era o quadrienal. Cabe ressaltar que não houve discussão alguma nos paradigmas acerca da irrelevância do nome dado à ação, ou, mesmo, sobre a prescrição em ação de sobrepartilha de bens sonegados.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 509.300/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 22/02/2006, p. 134)

Nessa ordem de ideias, verifica-se que, na hipótese, segundo se extrai da causa de pedir e do pleito autoral, a pretensão autoral foi a de: **i)** definir que a partilha efetivada, no âmbito do arrolamento sumário foi **inexistente** (*rectius*: ineficaz) perante Alcyro, pois o herdeiro **não tinha consciência** do negócio jurídico e seu **advogado não tinha poderes específicos** para dispor de seus bens: "*Alcyro Chaves de Rezende nada sabia sobre a transferência de seus bens particulares para a genitora da de cujus, não outorgou poderes específicos para transferir seus bens, bem como não assinou um documento sequer em toda extensão do caderno processual na condição de inventariante*" (fl. 7); **ii)** constatar a **nullidade** da partilha pela inobservância de diversas **formalidades essenciais**: "*o rito adotado para inventariar os bens alegadamente deixados por Jussara Helena Ferreira, foi o arrolamento, tendo como autor e inventariante Alcyro Chaves de Rezende, preterindo formalidade essencial à validade da partilha*

propiciando sua nulidade, consoante o artigo 1.805 do CCB, bem como é aplicável o artigo 166, V, do Código Civil, que considera nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Nulidade esta que é absoluta" (fl. 8); **iii)** reconhecer que o falecido Alcyro deve ser considerado **herdeiro preterido**, já que **jamais concorreu na partilha**, sendo excluído do *monte mor* - "aberta sua sucessão pelo seu falecimento, o alegado companheiro sobrevivente (Alcyro Chaves) faria jus a 50% do referido 'patrimônio' da de cujus, na condição de meeiro (artigo 1790, II do CCB), e cumulativamente concorreria na condição de herdeiro, não cabendo a alegada adjudicação de 100% do 'patrimônio' da de cujus a sua genitora, mas tão somente caberia a mesma 25% (vinte cinco por cento) do monte" (fl. 6).

Portanto, a pretensão do autor, em verdade, refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada sem que o herdeiro sequer soubesse que estava dispondo de seus bens, pois não tinha vontade e nem consciência do negócio jurídico perpetrado por seu mandatário. Não há, propriamente, discussão quanto ao vício de consentimento; ao revés, alega o autor a **ausência total de consentimento**.

Aliás, o Pretório Excelso, em situação bastante similar ao caso em questão, asseverou:

A ação foi proposta para anulação de escritura, em que se argüiu, não vício de consentimento, mas ausência desse consentimento. Ora, o art. 178, § 9º, n. V, letra b, do Código Civil só cuida dos casos de erro, dolo, simulação ou fraude. Nesses casos é que se dá a prescrição *brevis temporis* de quatro anos. Isso se infere do seu próprio texto, que manda contar os quatro anos da data em que se firmou o contrato inquinado de erro, dolo, simulação ou fraude.

Não se pode ampliar esse dispositivo a casos em que não existe vício, mas ausência de consentimento e não pode por dois motivos principais.

Primeiro, porque a prescrição *brevis temporis* não se deve aplicar o argumento a pari, a interpretação analógica.

Segundo, porque uma coisa é vício de consentimento, consentimento defeituoso, e aí, muito diferente, a ausência absoluta desse consentimento. Num caso o ato existe, ainda que imperfeito e, no outro caso, o ato não se constitui, não existe, não se forma, por faltar-lhe a própria via agens.

Por conseguinte, o dispositivo do Código Civil, que apenas prevê o caso de erro, dolo, simulação ou fraude, não se pode aplicar ao caso em que ocorre a ausência mesma do consentimento (STF, RE nº 9.941/MA, Rel. Min. Orosimbo Nonato, de 25.06.1946).

Dessarte, independentemente do nome utilizado na petição de introito (até porque o autor, corretamente, falou em nulidade de partilha e não em anulação), na verdade, pretende o autor a **declaração de ineficácia** da partilha perante Alcyro, já que,

nos termos da lei, "...os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar" (CC, art. 662) ou, ainda, de **nulidade** da partilha, seja pela ausência absoluta de consentimento, seja pela preterição de diversas formalidades.

Assim, penso não há falar em incidência do prazo anual previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do CC e art. 1.029, parágrafo único, do CPC, pois este se limita às hipóteses de **anulabilidade** do art. 171 do CC (incapacidade relativa da parte ou ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores).

É também o que assinala a doutrina especializada:

Este único artigo, no Capítulo "Da Anulação da Partilha", **cuida exclusivamente da hipótese da anulação** da partilha amigável.

[...] a partilha pode ser nula ou anulável. **A nulidade se verifica nas hipóteses dos arts. 166 e 167**, podendo ser alegada por qualquer interessado, pelo MP, ou mesmo ser reconhecida de ofício (art. 168). **A nulidade é insuscetível de confirmação. Sua arguição, em ação declaratória, é imprescritível (art. 169).**

(ANTONINI, Mauro. *Código civil comentado*. PELUSO, César (Coord.), São Paulo: Manole, 2014, p. 2182).

Prescreve ainda em um ano a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.085) (§ 6º, nº v).

A remissão ao art. 1805 está a evidenciar que **o prazo prescricional de um ano só se refere à partilha anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (erro ou ignorância, dolo, coação e simulação).**

Não é possível, porém, que partilha nula prescreva em prazo tão exíguo. Efetivamente, nos casos de violação de direito expresso (violação do princípio da igualdade na partilha, realização de partilha amigável embora exista herdeiro incapaz, partilha promovida por quem não tenha legitimação para a causa), o lapso prescricional é de cinco anos, como nas ações rescisórias (art. 178, § 10, n. VII).

Mas, existe ainda terceiro prazo, antes de trinta, agora de vinte anos, o do art. 177. É o prazo aplicável nas hipóteses seguintes: a) - quando na partilha é contemplado quem não tenha direito à herança; b) - quando dela é excluída pessoa com direito à sucessão; c) - quando a partilha compreende bens que não pertenciam ao de cujos; d) - quando efetuada com alteração do regime matrimonial de bens.

Ressalte-se, porém, que o prazo prescricional do § 6º, nº V, só se refere à partilha de acervos hereditários, não se estendendo à partilha resultante de desquite.

(MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil - parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1967, p. 327-328)

PRAZO DO ART. 178, § 6º, V. - Prescreve, segundo o art. 178, § 6º, V, em um ano "a ação de nulidade de partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805)". O art. 1.805 estatuiu: "A

partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (art. 178, § 6.º, n. V)". **Cumpra que se não confundam: a) a ação rescisória da sentença de partilha que se rege pelo art. 178, § 10, VIII (cinco anos); b) a ação de nulidade da partilha, v. g., da partilha feita por menor de dezesseis anos, ação imprescritível; c) a ação de anulação, que é aquela a que se refere, e só a ela se refere, o art. 178, § 6.º, V.** Quanto ao art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veja-se o que escrevemos nos Comentários (IV, 575-584). O prazo do artigo 178, § 6.º, V, suspende-se e interrompe-se, eficazmente, para além de cinco anos (prazo da ação rescisória), se só homologatória a sentença de partilha; se judicial a partilha mesma, não se pode interromper ou suspender, eficazmente, a prescrição de um ano além dos cinco anos da ação rescisória de sentença.

Quem não foi parte no ato de partilha não está sujeito à prescrição do art. 178, § 6.º, V (1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 2 de julho de 1942, R. dos T., 145,357). **Idem, se houve adjudicação, sem ter havido partilha, e a pessoa não foi parte** (Supremo Tribunal Federal, 8 de setembro de 1942, D. da I., de 4 de fevereiro de 1943, 663). Mas a alegação de simulação, causa de anulabilidade, não escapa ao prazo do artigo 178, § 6.º, V (4.ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, 6 de março de 1941, R. dos T., 131, 563; sem razão, Supremo Tribunal Federal, 17 de setembro de 1942, D. da I., de 6 de fevereiro de 1943, 720). **Não foi parte o que figurou por falso procurador, ou como cessionário, por negócio jurídico inexistente, ou nulo; de jeito que o art. 178, § 6.º, V, não pode ser, em tais espécies, invocado** (Supremo Tribunal Federal, 29 de dezembro de 1942, D. da I. de 3 de abril de 1943, 1.702).

A prescrição do art. 178, § 6.º, V, só se refere à ação de anulabilidade (art. 1.805), não à de nulidade (Côrte de Apelação do Distrito Federal, 6. de maio de 1936, A. I., IX, 291; sem razão, 1.ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, 17 de abril de 1944, R. dos T., 155, 670), **nem às diferentes causas de ação rescisória de sentença** (Seção Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 17 de julho de 1942, R. dos T., 140,626, e.g., *quaestio iuris*, em que se argüiu violação de lei, 5.ª Câmara do Tribunal de Apelação, do Distrito Federal, 15 de junho de 1945, R. F., 103,474; nulidade do processo, Tribunal de Apelação de Goiás, 18 de outubro de 1945, R. dos T., 160,811). Para quem não foi parte, a prescrição é de trinta anos (5.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 4 de outubro de 1946, R. dos T., 181, 878). A ação de partilha (*familiae eriscundae*), essa, é imprescritível (1.ª Câmara do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, 5 de fevereiro de 1943, R. dos T., 150, 283). A ação de petição de herança prescreve em trinta anos (2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, 3 de maio de 1949, Paraná I., 50, 161). Grave confusão fêz o acórdão da 1.ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 22 de novembro de 1943 (R. dos T., 148, 267), chamando ação de partilha, que é imprescritível, à ação de petição de herança. Mais graves ainda as confusões entre nulidade de sentença de partilha e pretensão à rescisão da sentença, que se encontram em alguns acórdãos (v. g., 2.ª Câmara, 17 de julho de 1945, 158, 617, 4.ª Câmara, 19 de julho de 1945, 157,652). Outras vêzes, entre ação de petição de herança e nulidade de partilha (v. g., 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 18 de março de 1947, R. dos T., 167,701; 6.ª Câmara, 28 de janeiro de 1949, 179,217, que chegou ao absurdo de aplicar o art. 178, § 10, VIII).

Se o vício ou defeito foi na divisão geodésica dos quinhões hereditários, o

prazo somente se conta da sentença que julgou a divisão (Código de Processo Civil, art. 516; cf. o acórdão da 1.a Câmara do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, a 22 de janeiro de 1946, B. I., 37, 227). Idem, quanto às sobrepartilhas (Código de Processo Civil, art. 514).

A ação de nulidade da sentença de partilha é imprescritível. A de nulidade da partilha, também (sem razão, 2.a Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 18 de dezembro de 1931, R. dos T., 81, 358, e 4.a Câmara, 1 de abril de 1936, 125, 175).

A 4.a Câmara da Côrte de Apelação de São Paulo, a 4 de dezembro de 1935 (R. dos T., 107,203), julgou que, tendo havido recurso, sem dele se haver tomado conhecimento, o prazo do art. 178, § 6.º, V, somente começa a correr do trânsito em julgado da decisão na instância superior, o que não está certo. Os atos processuais em que se argúi o vício ou defeito interrompem; mas o prazo começa a correr com o trânsito em julgado da sentença: o art. 178, § 6.º, V, foi explícito. Se não tomou conhecimento, não houve extensão do tempo: a sentença passou em julgado. O art. 178, § 6.º, V, nada tem com as partilhas em desquite (4.a Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, 11 de novembro de 1943, R. dos T., 151, 162; 3.a Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 9 de dezembro de 1948, 178, 172, e 21 de abril de 1949, 180, 558); só se refere às partilhas regidas pelo direito das sucessões.

Sôbre o assunto, em geral, das sentenças homologatórias, adiante, § 717.

(MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo VI, São Paulo: RT, 2013, p. 527-529).

Diante disso, tendo em conta a petição inicial e o que consta no pedido, levando em consideração a jurisprudência da Casa, o fato descrito pode enquadrar-se, para fins decadenciais/prescricionais, numa das seguintes soluções:

i) trata o caso de **ação de nulidade por ausência absoluta do consentimento** e, por conseguinte, **imprescritível** (a utilização de procuração, sem poderes ou com mandato revogado, resultaria em venda *a non domino*, isto é, na alienação de bens por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Vale dizer, o que emerge como vício é a *completa* falta de *legitimação* do alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS DO CÔNJUGE ADÚLTERO AO CÚMPLICE. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS. A LEGITIMIDADE DO HERDEIRO NECESSÁRIO PARA VINDICAR A ANULAÇÃO EXSURGE APENAS NO CASO DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE LESADO. EM TODO CASO, HÁ LEGITIMIDADE AUTÔNOMA DO HERDEIRO NECESSÁRIO DO CÔNJUGE QUE PROCEDE À DOAÇÃO DE BENS PARA VINDICAR A ANULAÇÃO QUANTO À PARTE QUE EXCEDER A DE QUE O DOADOR, NO MOMENTO DA LIBERALIDADE, PODERIA DISPOR EM TESTAMENTO (DOAÇÃO INOFICIOSA). TRANSMISSÃO DE IMÓVEL COM UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO, EM QUE PESE A PRÉVIA REVOGAÇÃO DO MANDATO. NULIDADE DE PLENO DIREITO, QUE NÃO SE SUBMETE A PRAZO DECADENCIAL PARA O SEU RECONHECIMENTO.

1. O art. 550 do CC/2012 estabelece que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. Com efeito, a lei prevê prazo decadencial para exercício do direito potestativo para anulação da doação, a contar do término do casamento, isto é, pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

2. Ademais, no tocante ao pleito de anulação da doação do cônjuge adúltero, por dizer respeito à meação da lesada (genitora do autor), coautora da ação, fica patente que o filho não tem legitimação para este pedido específico - o que só poderia cogitar se tivesse havido o prévio falecimento de sua mãe -, hipótese em que, a teor do art. 1.177 do CC/1916 [similar ao art. 550 do CC/2002], estaria legitimado como herdeiro necessário.

3. No entanto, o caso é peculiar, pois é vindicada pelos autores anulação de doação praticada pelo cônjuge alegadamente infiel, já falecido por ocasião do ajuizamento da ação, sendo certo que consta da causa de pedir e do pedido a anulação de escrituras para que os bens imóveis doados passem a constar do acervo hereditário, em proveito do inventário. Com efeito, em vista do disposto no art. 1.176 do CC/1916 [similar ao art. 549 do CC/2002], que estabelece ser nula a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade poderia dispor em testamento, e como o feito foi julgado antecipadamente, sem ter sido instruído, se limitando as instâncias ordinárias a enfrentar a tese acerca da decadência para anulação da doação à apontada cúmplice, é prematuro cogitar em reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor.

4. A transmissão de imóvel efetuada com utilização de procuração, em que pese a prévia revogação do mandato, por não se tratar de vício de consentimento, mas na sua ausência absoluta, não se submete à decadência, constituindo nulidade de pleno direito a atingir todos aqueles que não agiram de boa-fé.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1192243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 23/06/2015)

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. ANULAÇÃO POR TRATAR-SE DE VENDA "A NON DOMINO" PRESCRIÇÃO. ART. 179, § 9º, V, "B", DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

Fundamento exposto pela decisão recorrida que não é refutado pelos recorrentes.

- Inaplicabilidade, de qualquer forma, do prazo prescricional previsto no art. 179, § 9º, V, "b", do CC, visto não versar a demanda sobre a existência de vício de consentimento.

- Dissídio interpretativo não configurado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 165.601/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 111)

ii) cuida a hipótese de ação declaratória pura (ineficácia da partilha em relação ao herdeiro, pois o advogado agiu com excesso de poderes) e, portanto, **sem prazo**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. CONTRATAÇÃO VERBAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DIES A QUO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25 DA LEI Nº 8.906/94 E 206, § 5º, II, DO CC/02.

1. Agravo de instrumento interposto em 03.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.12.2012.

2. Recurso especial em que se discute o dies a quo do prazo prescricional para cobrança de honorários decorrentes de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios judiciais.

3. Somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela se revestir também de natureza constitutiva, ficará sujeita à prescrição.

[...]

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1358425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE HOSPITAL MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.

1. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação declaratória é imprescritível, o mesmo não ocorrendo com as ações condenatórias, as quais são atingidas pelo instituto da prescrição.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014)

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIOS *JURA NOVIT CURIA* E DA *MIHI FACTUM DABO TIBI JUS*. PREQUESTIONAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA MEDIANTE REPRODUÇÃO MECÂNICA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E PRETENSÃO CONDENATÓRIA OU CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA OU NULIDADE. NÃO CONTAMINAÇÃO DE ATOS SEPARÁVEIS, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

[...]

7. A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil.

8. A teoria das nulidades de Direito comum não se aplica, de ordinário, em matéria de sociedades anônimas, de modo que os atos societários nulos prescrevem nos prazos previstos na lei societária.

9. A eventual nulidade ou inexistência de um ato não contamina os atos e negócios jurídicos dele separáveis, concomitantes ou subsequentes.

10. A não demonstração da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos arestos paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo

Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1046497/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/11/2010)

iii) é pretensão **desconstitutiva do negócio efetivado por mandatário sem poderes**, o que atrairia o **prazo geral decenal** do art. 205 do CC.

À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. MANDATO. EXCESSO DE PODERES.**

1. Demanda que, em momento algum, o autor insere na sua causa de pedir a existência de vício de consentimento a fazer concretizada a hipótese prevista no art. 178, §9º, inciso v, alínea "b", do CC/16.

2. Hipótese em que o outorgante sustenta a prática de atos pelo outorgado fora dos poderes a ele concedidos no mandato.

3. Incidência do prazo prescricional geral previsto no art. 177 do CC/16. Norma de transição do art. 2028 do CCB/2002. Aplicação do art. 205 do CCB/2002. Inocorrência da prescrição.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1472949/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DESPACHO SANEADOR. AFASTAMENTO DE QUESTÕES ALUSIVAS À ILEGITIMIDADE ATIVA DA USP, USUCAPIÃO E VÍCIO DE EDITAL CITATÓRIO. ARESTO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. AÇÃO MOVIDA APÓS A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DA HERANÇA. RECONHECIMENTO DE POSSÍVEL NULIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 177. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO NÃO OCORRIDO. BOA-FÉ E JUSTO TÍTULO AFASTADOS. SÚMULA N. 7-STJ.**

I. Legitimidade ativa ad causam da USP reconhecida em face do ajuizamento da ação posteriormente à declaração de vacância da herança.

II. Até a declaração de vacância a favor do Estado, corre o prazo para que o imóvel possa ser usucapido pelo particular que o detém.

III. Caso, entretanto, em que recaindo a controvérsia sobre a nulidade da escritura baseada em procuração falsa, correto o despacho saneador que afastou o reconhecimento, por ora, de usucapião ordinário, entendendo como de possível aplicação à espécie o lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil revogado, pelo que incabível, neste momento, a extinção do processo.

IV. Nulidade editalícia que recai no reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V. Recurso especial não conhecido.

(REsp 170.666/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 324)

iv) ou, ainda, que Alcyro é **herdeiro preterido**, e por não estar ciente nem ter sido contemplado na partilha, incide o **prazo geral de prescrição**, nos termos da jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO. PÓLO PASSIVO. POSTERIOR. CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CIVIL. **PARTILHA. NULIDADE. HERDEIRO PRETERIDO.** PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ÉPOCA ANTERIOR. ATUAL CONSTITUIÇÃO. MORTE. DE CUJUS. SUCESSÃO. ABERTURA. ÉPOCA POSTERIOR (1989). ADOTADO. FILHOS DO CASAMENTO. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não viola os arts. 264 e 294, ambos do CPC a inclusão no pólo passivo da demanda de maridos e esposas dos primitivos réus, posteriormente à citação destes, porquanto não efetivada nenhuma alteração na causa de pedir ou no pedido, restando incólume a estabilidade da causa.

2 - Segundo iterativos precedentes das Turmas especializadas em direito privado desta Corte a prescrição para anular partilha, onde preterido herdeiro necessário, é a vintenária.

3 - Aferir se há ilegitimidade passiva *ad causam* demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, vedados pela súmula 7-STJ. Precedentes do STJ.

4 - Ocorrida a morte da autora da herança em 1989, quando já em vigor o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, vedando qualquer tipo de discriminação entre os filhos havidos ou não do casamento, ou os adotivos, a recorrida, ainda que adotada em 1980, tem direito de concorrer aos bens deixados pela falecida, em igualdade de condições com os outros filhos, prevalecendo, nesse caso, os arts. 1572 e 1577, ambos do Código Civil de 1916.

5 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 260.079/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 288)

1. PARTILHA. NULIDADE. HERDEIRO EXCLUÍDO. PRESCRIÇÃO.

É de vinte anos o prazo de prescrição da ação de nulidade do herdeiro que não foi parte no ato de partilha

2. USUCAPIÃO. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS. PROVA. FATOS NÃO CONTESTADOS. Oposta como defesa, pelo réu, a prescrição aquisitiva de imóvel urbano instituída no artigo 183 da CF, o silêncio do autor sobre tais fatos (art. 334, II CPC) não impede ao juiz dar-se por insatisfeito com prova e rejeitar a pretensão, pois o CPC também acolhe o princípio do livre convencimento (art. 131).

3. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. EXERCÍCIO CONTRA O AUTOR DA AÇÃO.

O possuidor de boa-fé tem direito de indenização e de retenção a ser exercido contra o autor da ação possessória ou reivindicatória, para evitar o seu enriquecimento sem causa, e não contra o terceiro de quem recebeu o bem (art. 516 do CC).

Recurso conhecido em parte, e nessa parte provido.

(REsp 45.693/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/1994, DJ 13/02/1995, p. 2242)

3.2. Deveras, como se percebe, Alcyro realmente acabou sendo preterido

da partilha, pois, na qualidade de herdeiro, foi "literalmente" excluído de qualquer percentual, limitando-se a receber os bens relativos a título meatório, o que já daria azo à incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conforme jurisprudência pacífica.

Aliás, a própria petição de arrolamento reconhece **Zelinda como ÚNICA herdeira**, sendo que, até de forma contraditória, em seu recurso especial, afirma peremptoriamente que **"somente um herdeiro de Jussara Helena Ferreira, excluído da partilha realizada no inventário dela, poderia se utilizar do prazo de prescrição geral** previsto no Código Civil para propor ação anulatória da partilha" (fl. 1450).

Em caso similar, já decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM PARTICIPOU DA PARTILHA. ARTS. ANALISADOS: 486, 1.030 E 12, V, CPC.

1. Ação anulatória de partilha distribuída em 06/08/2002, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/04/2013.

2. Discute-se a ação adequada para desconstituir a partilha homologada por sentença nos autos do inventário, assim como a legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo.

3. A análise da ação adequada à invalidação da partilha tem por pressuposto a análise do conteúdo e dos limites da sentença proferida nos autos do inventário: se homologada, simplesmente, a partilha, mesmo que para aprovar o plano apresentado pelo inventariante, mas desde que ausente litigiosidade, deve-se ajuizar a ação anulatória; se, ao revés, na sentença forem resolvidas questões suscitadas pelos interessados quanto à divisão de bens e/ou à admissão de herdeiros, cabível é a ação rescisória.

4. Na espécie, a invalidação pretendida na ação anulatória é do ato homologado e não da sentença homologatória, porquanto ficou demonstrado nos autos que, ao elaborar as primeiras declarações e o esboço de partilha, a inventariante (recorrente), intencionalmente, omitiu a condição de meeira da então companheira do falecido, embora a tenha indicado na petição inicial do inventário, preterindo, assim, o seu direito à meação.

5. Transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, cessa o condomínio hereditário e os sucessores passam a exercer, exclusiva e plenamente, a propriedade dos bens e direitos que compõem o seu quinhão, nos termos do art. 2.023 do CC/02. Não há mais falar em espólio, sequer em representação em juízo pelo inventariante, de tal forma que a ação anulatória deve ser proposta em face daqueles que participaram da partilha; na espécie, a filha (recorrente) e a ex-mulher do falecido.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1238684/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, REPDJe 21/02/2014, DJe 12/12/2013)

Essa, a meu juízo, a solução mais tranquila para se aplicar ao caso.

3.3. De qualquer modo, seja como for, por qualquer ângulo que se analise a

questão, não vejo como possível reconhecer a decadência do direito ou eventual prescrição da pretensão inicial entabulada.

4. Ultrapassada a preliminar de decadência, no mérito, destaco algumas premissas fáticas não questionadas e que, portanto, restaram incontroversas.

4.1. Primeiro, que o advogado responsável pelo inventário não possuía poderes específicos para a disposição de bens de Alcyro, *verbis*:

A petição de arrolamento sumário apresentada em nome de Alcyro Chaves de Rezende e de Zelinda Ferrari de Barros, acostada por cópia às fls. 38-43, foi assinada pelo advogado Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, inscrito na OAB/ES sob o n. 7.337. Insta salientar que na procuração outorgada por Alcyro Chaves de Rezende ao referido mandatário, que foi acostada à 11.44, foram mencionados os seguintes poderes:

"Para o foro em geral, com poderes enumerados no art. 38 (trinta e oito) do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, transigir, desistir da ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, especialmente para requerer a abertura de inventário de Jussara Helena Ferreira perante o Juízo da Comarca de Vitória/ES, praticando todos os atos necessários ao bom andamento da referida ação".

Observa-se que o advogado do falecido senhor Alcyro Chaves de Rezende, por meio do citado instrumento de mandato, obteve poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, havendo especificação para "requerer a abertura de inventário de Jussara Helena Ferreira". Portanto, na mencionada procuração não foram conferidos ao ilustre advogado pelo falecido senhor Alcyro Chaves de Rezende poderes especiais para formalizar partilha mediante arrolamento sumário.

Não se pode deixar de considerar que há substancial diferença entre o procedimento do inventário (art. 982 do CPC) e o do arrolamento sumário (art. 1.031 do CPC) notadamente porque neste deve haver, desde logo, apresentação de partilha amigável celebrada pelos interessados.

A propósito da matéria, destaco que o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que "**a partilha amigável não pode ser subscrita por advogado cujo instrumento de mandato só contém poderes genéricos para transacionar, impondo-se a existência de poderes especiais**" (TJGO; AC 114618-8/188; Goiânia; Rel. Des. Gilberto Marques Filho; DJGO 23/05/2008; Pág. 154).

Trata-se, aliás, de conclusão extraída da simples leitura do mandato de fl. 45 e que, por conseguinte, inviabilizaria a renúncia à herança (com a consequente transferência de bens) efetivada pelo patrono de Alcyro.

Realmente, o Código Civil dispõe que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (por exemplo, alienação, doação, renúncia, transferência), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a

ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil).

Trata-se da consagrada jurisprudência do Supremo e dos Tribunais Superiores:

NÃO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 1.295, PARÁGRAFO 1., DO CÓDIGO CIVIL, O ACÓRDÃO QUE ANULA DOAÇÃO FEITA COM PROCURAÇÃO QUE NÃO ESPECIFICA O BEM A SER DOADO, NEM O DONATÁRIO, QUANDO O MANDATÁRIO, AS VÉSPERAS DO DESQUITE, USANDO PROCURAÇÃO GENÉRICA COM PODERES PARA ALIENAR OS BENS DO CASAL, DOA PARTE DE IMÓVEL DA ESPOSA AO FILHO DO CASAL, A REVELIA DA MANDANTE, COM QUEM ERA CASADO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS. SÚMULA N. 400. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS ENTRE OS LIMITES LEGAIS. SÚMULA N. 389. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 291. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 90779, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/1980, DJ 07-11-1980 PP-09208 EMENT VOL-01191-01 PP-00296 RTJ VOL-00096-02 PP-00806)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIOS JURÍDICOS - DOAÇÃO DE IMÓVEL POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR - TRIBUNAL A QUO QUE REPUTOU INVÁLIDA A PRIMEIRA PROCURAÇÃO OUTORGADA EM RAZÃO DA FALSIDADE DO CONTEÚDO A DESPEITO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, MANTENDO A HIGIDEZ DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE MANDATO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA FALSIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O INSTRUMENTO CARECE DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE, NOTADAMENTE A PARTICULARIZAÇÃO DO DONATÁRIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: A controvérsia dos autos reside na análise acerca da aventada nulidade da doação por procuração quando descumpridos requisitos essenciais determinados na lei.

1. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente. A doação, no entanto, é negócio jurídico contratual essencialmente formal, porquanto a própria lei especifica que ocorrerá por escritura pública ou instrumento particular, notadamente quando perfectibilizado por intermédio de mandato, cuja outorga está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado.

2. Para a validade de escritura de doação realizada por procurador não bastam poderes para a liberalidade, de modo genérico, é indispensável a menção do respectivo objeto e do donatário, o que não ocorreu na espécie.

3. Ademais, no caso, é incontroverso o fato de que não houve a indicação do donatário do imóvel, bem ainda que a primeira procuração é falsa, a sugerir, a partir da cronologia dos fatos, que o negócio jurídico fora entabulado com a figura do falsus procurator.

4. Recurso especial provido para julgar parcialmente procedente os pedidos a fim de declarar a nulidade da escritura de doação lavrada com base nas procurações de fls. 106-109.

(REsp 1575048/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. **NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO ESPECIFICOU OS IMÓVEIS. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DO ESPÓLIO.** MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Desnecessária a inclusão no pólo passivo do Espólio de Darci Martelini, porquanto, ao falecer, seu patrimônio se transmitiu ao pai, João Baptista, que, por sua vez, veio a falecer e seu Espólio é o autor da demanda. Ademais, o eventual acolhimento do pedido tão-somente beneficia o Espólio, uma vez que faria retornar bens indevidamente retirados da massa.

2. Erzédio Martelini é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, visto que a ele são atribuídos os atos fraudulentos que deram ensejo ao litígio.

3. Para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado. Precedentes.

4. A revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 262.777/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

CIVIL E PROCESSUAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - PODERES ESPECÍFICOS E EXPRESSOS - MATERIA DE FATO.

I - TRATANDO-SE DE ATO TÍPICO DE ALIENAÇÃO, QUE TRANSCENDE DA ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA, A CESSÃO DE USO EXIGE A OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS.

II - A MATÉRIA FÁTICA DA LIDE, EM QUE SE ANCOROU O ARESTO RECORRIDO, NÃO PODE SER REVISTA EM SEDE DE ESPECIAL (SUM. 7/STJ).

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 79660/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/1996, DJ 17/02/1997 p. 2164)

MANDATO. PODERES EXPRESSOS E ESPECIAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.295, PAR. 1., DO CC. PRECEDENTE DA CORTE.

1. NA LINHA DE PRECEDENTE DA CORTE, A DISCIPLINA DO ART. 1.295, PAR. 1º, DO CC NÃO DISPENSA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DO MANDATO PARA CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, CONSIDERANDO QUE É ATO QUE EXORBITA DA ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 98143/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 18/05/1998 p. 83)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A

PENHORA, ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO E ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONSTAR DA PROCURAÇÃO PODERES ESPECIAIS PARA A PRÁTICA DE TAIS ATOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - É nulo o termo de penhora assinado por advogado que não possui poderes especiais para nomear bens a penhora, assinar o respectivo termo e aceitar o encargo de depositário.

II - Precedente do STJ: RESP 8.210/MG.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 112.939/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 57)

No mesmo sentido, vai a doutrina, a saber:

Da necessidade de poderes expressos e especiais para poder o mandatário alienar bens de propriedade do mandante resulta, também, a necessidade de constar da procuração os bens a serem vendidos, devidamente individualizados, a não ser que os poderes abranjam todos os bens do mandante.

Assim, por exemplo, será necessário que a procuração esclareça que o mandatário fica com poderes para vender o imóvel tal, situado em tal lugar.

Não satisfaz a exigência da lei a procuração que contiver apenas poderes para alienar imóveis, a não ser, convém repetir, que esclareça que os poderes são para a alienação de todos os imóveis de propriedade do mandante.

A distinção não é mera sutileza, como poderá parecer a muitos menos avisados, por isso que, no caso da referência a todos os imóveis, os poderes são evidentemente expressos, pois os atos autorizados estão claramente revelados, e ainda manifestamente especiais por isso que esclarecem de maneira particular a que imóveis se referiam, ou sejam todos eles.

(J. M. de Carvalho Santos, *Código civil Brasileiro Interpretado*, vol. XVIII, 11ª ed., Freitas Bastos, p. 163)

"Mandato expresso e mandato com poderes especiais são conceitos diferentes. É expresso o mandato em que se diz: 'com poderes para alienar, hipotecar, prestar fiança'. Porém não é especial. Por conseguinte, não satisfaz as duas exigências do art. 1.295, § 1º, do Código Civil que fala de 'poderes especiais e expressos'. Cf. Código Comercial, art. 145, in fine. **Poderes expressos são os poderes que foram manifestados com explicitude. Poderes especiais são os poderes outorgados para a prática de algum ato determinado ou de alguns atos determinados. Não pode hipotecar o imóvel e o mandatário que tem procuração para hipotecar, sem se dizer qual o imóvel: recebeu poder expresso, mas poder geral, e não especial...**"

(Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XLIII, 1ª ed., Bookseller, Campinas, 2006, p. 67)

4.2. Segunda premissa fática incontestada é que "...Jussara Helena Ferreira ao morrer, não possuía bens particulares, muito pelo contrário, todos os bens pertenciam a Alcyro Chaves de Rezende e os bens adquiridos por este durante a união estável, a forma em sub-rogação a bens adquiridos anteriormente à união

estável ou de frutos destes" (sentença, fl. 1095).

Por conseguinte, não haveria falar em direito à herança nem em meação sobre os bens particulares, porquanto anteriores ao início da relação, sendo justamente esse o fundamento adotado pela instância de origem para concluir que, em verdade, o que ocorreu no processo foi uma doação indevida.

4.3. Diante desse contexto fático, questiona o recorrente que, apesar da falta de poderes específicos, o herdeiro Alcyro teria acabado ratificando os termos da partilha ao assinar/rubricar a petição de arrolamento sumário, o que supriria eventual excesso cometido no mandato, nos termos do art. 662 do CC.

Em razão disso, enfaticamente aduz não existirem provas suficientes a infirmar a validade dessa declaração em documento particular, seja por não se ter instaurado incidente de arguição de falsidade, seja por não ser necessário o reconhecimento de firma de partilha homologada em juízo, seja porque o Tribunal *a quo* adotou como fundamento, apesar de não se tratar de fato novo, documento (certidão cartorária) que só foi trazido aos autos em sede de contrarrazões à apelação, seja porque considerou, para fins probatórios, o depoimento de pessoas impedidas e suspeitas.

Em seu extenso arrazoado, defende, ainda, que, em razão do acolhimento da certidão cartorária e da inexistência de arguição de falsidade, o recorrente acabou sendo cerceado em seu direito de produzir prova acerca da validade da assinatura aposta na partilha.

No ponto, interessante transcrever as razões de decidir do acórdão recorrido:

A ausência dos poderes especiais para requerer o arrolamento sumário poderia ser suprida mediante a assinatura com o devido reconhecimento de firma em todas as laudas da petição inicial do arrolamento.

Mas, em que pese ter constado supostamente a rubrica do falecido Alcyro Chaves de Rezende na petição de arrolamento sumário (fis. 38-42) não foi feito o reconhecimento de autenticidade de tais assinaturas.

Fato curioso que observei é que, embora não tenha sido feito o reconhecimento da autenticidade das rubricas apostas nas laudas da petição do arrolamento sumário, na procuração por meio da qual foram outorgados poderes da cláusula *ad judícia* ao causídico Dr. Cláudio Ferreira Ferraz pelo senhor Alcyro Chaves de Rezende foi realizado o reconhecimento da firma deste por semelhança.

A despeito de não ter sido realizada qualquer prova pericial quanto às rubricas apostas na petição do arrolamento, o fato é que o apelado juntou, à fl. 1.054, cópia de certidão assinada pelo Tabelião David Lacerda Fafa com o seguinte teor:

"Certifica, e da fé, atendendo o pedido da parte interessada, verificou que

a assinatura de ALCYRO CHAVES DE REZENDE, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.720.237-91, nascido em 26-04/1932, e constante do Cartão de Registro de Firma desta Serventia emitido em 11-12-2002, não confere com a assinatura do mesmo constante da petição inicial do Processo n. 02403015909-9, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória-ES".

Tais provas por si só não se me afiguram suficientes para concluir pelo reconhecimento da nulidade da partilha, mormente pelo fato de esta egrégia Câmara Cível, ao apreciar recurso de agravo de instrumento sob a minha Relatoria, ter decidido que "no sistema processual civil brasileiro nenhuma prova tem valor absoluto, devendo o magistrado formar o seu convencimento considerando todas as provas e alegações que integram o processo. Em matéria probatória vigora o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil)" TJES, Agravo de Instrumento n. 24.13.901135-7, Relator Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Data de julgamento: 24-09-2013, Data da publicação no Diário: 04-10-2013).

Mas, prosseguindo no exame das provas, vejo que a senhora Carolina Lemos Picanço, no documento de fls. 192 cujo teor foi ratificado em Juízo (fl. 528), esclareceu o seguinte:

que conheci o Sr. Alcyro Chaves, quem me contratou para emitir parecer sobre União Estável. (...) que durante o contato, ele demonstrou preocupação exacerbada com um advogado sobrinho de sua companheira de nome Cláudio, quem ele havia outorgado procuração para fazer o inventário de sua ex-companheira Jussara que havia falecido. (...) que o senhor Alcyro demonstrou preocupação de estar sendo roubado pelo referido advogado, pois ele disse que havia passado procuração e não sabia o que ele poderia estar fazendo com aquilo. Que o senhor Alcyro deixou claro que jamais havia partilhado parte de seu patrimônio com qualquer pessoa que fosse e que tinha medo se tivesse que dividir seus bens com a família da ex-companheira que estava tentando se aproveitar dele (...)"

O informante Luiz Renato Belesa, na escritura pública declaratória de fls. 190-1, cujo teor também foi ratificado em Juízo (fl. 522), mencionou:

"(...) que é amigo do senhor Alcyro Chaves de Rezende há mais de quarenta anos (...); que após a morte de Jussara sua companheira a mesma informava que tinha solicitado ao advogado Dr. Cláudio Ferrari, que fizesse o inventário da sua companheira Jussara, pois a mesma havia falecido no ano de 2003 (...); que em momento algum o senhor Chaves sabia que seu patrimônio tinha sido partilhado no inventário de Jussara, já que ele afirmou diversas vezes que só havia dado procuração ao Dr. Cláudio para fazer o inventário de Jussara, que o senhor Chaves pediu que mostrasse o parecer ao Dr Cláudio para provar que o patrimônio era 100% dele e que não havia obrigação de dividir nada com os herdeiros de Jussara (...)".

Registro que, embora o senhor Luiz Renato Belesa tenha prestado depoimento na condição de informante, tal fato por si só não tem o condão de afastar o valor probatório relativo das suas declarações, tendo em vista que se encontram em harmonia com as demais provas dos autos.

A doutrina de qualidade assevera, no particular, que "sendo estritamente necessário, o que significa dizer que a prova não tem outra forma de ser produzida, o art. 405, § 4º, do CPC permite ao Juiz a oitiva dos sujeitos

impedidos e suspeitos de depor, hipótese na qual estarão dispensados de prestar compromisso e seus depoimentos serão apreciados com o valor que possam merecer" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 646.).

Este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que "os depoimentos dos informantes são prestados independentemente de compromisso e cabe ao juiz lhes atribuir o valor que possa merecer" (TJES, Apelação, 48060139135, Relatora Maria do Céu Pitanga Pinto, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Data de julgamento: 24-05-2011, Data da publicação no Diário: 01-06-2011).

Saliento, ainda, que esta egrégia Câmara Cível, ao apreciar recurso de apelação sob a relatoria do eminente Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, assentou que "dos depoimentos pessoais e testemunhas ouvidas, apenas uma foi compromissada, tendo sido as outras ouvidas como informantes, por terem algum interesse na demanda. Diante de tal circunstância, a valoração de tais provas deve ser feita com prudente arbítrio do juiz, nos termos do §4º, do art. 405, do CPC" (TJES; APL 0016644-36.2008.8.08.0035; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 16-04-2013; DJES 26-04-2013).

Considerando tais aspectos não há como deixar de considerar acertada a sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito, ao reconhecer a nulidade da partilha que foi homologada nos autos do arrolamento sumário registrado sob o n. 024.03.015909-9.

[...]

Realmente, a análise dos autos evidencia que não foi tomado pelo ilustre Juiz de Direito o compromisso do informante Luiz Renato Beleza (fl. 521). De tal fato, contudo, não se pode concluir como pretende o apelante que o douto Magistrado singular teria se pautado em "grande parte" nas alegadas provas da inexistência de consentimento de Alcyro Chaves de Rezende (fl. 997) produzidas por pessoa impedida e suspeita.

Na verdade, a sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito analisou todas as provas produzidas no caderno processual, tanto as documentais como as orais, servindo os esclarecimentos prestados pelo senhor Luiz Renato Beleza para robustecer a conclusão alcançada pelo douto julgador.

Não se pode deixar de registrar que a ideia de verdade formal é inconsistente e "a doutrina mais moderna nenhuma referência faz a esse conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009, p. 33.).

[...]

Pretende o apelante, ainda, a reforma da sentença por ter o magistrado formado o seu convencimento em mera informação indireta.

Também não vejo como acolher o referido argumento, valendo salientar que constou na respeitável sentença as seguintes ponderações:

"(...) No atinente à prova inequívoca da inexistência de consentimento do inventariante em partilhar seus bens no processo de arrolamento vários elementos probantes podem ser trazidos à colação (...)" (fl. 956).

A procuração (fl. 44) foi passada com o fim específico ou especial ou restrito de conceder poderes ao ilustre advogado da ação de arrolamento (...)" (fl. 954).

Superior Tribunal de Justiça

"(...) Não se diga que a assinatura aposta pelo mandante na peça vestibular do arrolamento convalida a doação por ele feita nos autos do mesmo arrolamento" (fl. 955).

"(...) A prova carreada para os autos e consistente nos inúmeros documentos vindos à colação, ao contrário do que pretende demonstrar o espólio requerido nos arroubos de suas vastas argumentações, deixa transparecer que Alcyro Chaves de Rezende ao fazer nos autos do arrolamento dos bens deixados por sua convivente JUSSARA a doação de seus bens à herdeira daquela, tinha viciada a sua vontade (...)" (fl. 957).

Demais, saliento que a apreciação pelo Juiz de Direito dos esclarecimentos prestados de forma indireta não é vedada pelo ordenamento jurídico pois nenhuma prova tem valor absoluto e, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "no nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr Civil)" (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 20-06-2006, DJ 09-10-2006, p. 372)

[...]

O documento de fl. 1.054 é novo, posto que datado de 16-08-2013 quando a ação declaratória de nulidade foi proposta em 06-04-2010 (fl. 2), não havendo indício de má-fé do apelado ao juntá-lo em sede recursal e quanto a ele o contraditório foi observado, manifestando-se o apelante às fls. 1.078-84, o que se encontra em sintonia com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que "em atenção ao princípio do contraditório, a juntada de documento novo, mesmo na fase recursal, enseja sempre a manifestação da parte contrária" (REsp 592.888/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 02-02-2010, DJe 11-02-2010).

De outro flanco, a alegação do apelante de que "a certidão apenas diz que a assinatura de Alcyro Chaves de Rezende não confere com a assinatura constante de um específico cartão de registro de firmas emitido em 11/12/2002, o que é bem diferente de dizer que a assinatura é falsa" (fl.1.080) não tem o condão de atrair qualquer grau de certeza quanto à manifestação de vontade do *de cujus* em realizar a divisão dos bens da forma como descrita no arrolamento sumário.

Da mesma forma, não vejo como acolher o argumento do apelante, lançado à fl. 1.079, de que a alegação que "envolve falsidade de assinatura deve ser feita durante o processo de conhecimento" notadamente pelo fato de que o autor afirmou na petição inicial, na fl. 28, que "a partilha foi realizada sem o conhecimento e consentimento do Arrolante Alcyro Chaves" (meu o destaque em negrito).

Deste modo, a pretensão do apelante de que o referido documento deve ser desentranhado dos autos, por estar precluso o direito do apelado de juntar documentos ao caderno processual, não merece ser acolhida.

(fls. 1326/1330)

De plano, destaco que, em momento algum, o acórdão recorrido afirmou que as rubricas efetivadas no arrolamento sumário seriam falsas. Ao contrário, asseverou que não foi feito o reconhecimento das assinaturas e que "tais provas por si só" não seriam "suficientes para concluir pelo reconhecimento da nulidade da partilha" (fl. 1327).

É de se notar que, apesar da insurgência do recorrente, toda a pretensão inicial foi lastreada justamente no desconhecimento e na falta de consentimento de Alcyro com relação à partilha efetivada, tendo o Tribunal de origem, com base na livre apreciação do contexto probatório, ilidido a presunção do documento particular em razão das diversas outras provas carreadas nos autos.

Com efeito, as declarações lançadas em documento particular erigem apenas uma presunção relativa, podendo ser afastadas por outros meios de prova, exatamente como se viu no presente caso.

A doutrina processualista leciona que:

Por ser relativa a presunção de veracidade de que trata o art. 368, é possível afastar essa conclusão. É o que pode acontecer, por exemplo, nos casos em que: (i) o autor do documento é analfabeto, o que faz intuir não ter tido ele conhecimento do conteúdo do documento que assinou; (ii) o documento contém caracteres minúsculos ou é tão extenso e complexo que se torna difícil, segundo as regras da experiência, a sua leitura integral antes da subscrição; (iii) a não impugnação do documento decorreu de coação ou erro; (iv) **houver, nos autos do processo, outros meios de prova que derrubem a presunção.**

(DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 2, Salvador: Jus Podivum, p. 175)

É de se ter em consideração, ainda, que "tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de produção de prova pericial, não de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias" (REsp 1.635.490/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Além disso, a própria norma estabelece que cessará a eficácia da admissão expressa ou tácita em documento particular quando este houver sido obtido por erro, dolo ou coação (CPC/1973, art. 372, parágrafo único).

Deveras, "o vocábulo *documento* empregado no parágrafo não está referido à *res*, mas ao meio de prova, visto em seu aspecto intrínseco, ou seja, à declaração, à letra e à assinatura, a cujo respeito versa a admissão de autenticidade ou veracidade. (...) Mesmo que a parte haja expressamente aceito o documento, ou tenha-o admitido pelo silêncio, fica-lhe livre, portanto, vir a impugná-lo no futuro, se tiver sido levada a agir por erro, dolo, ou coação (hipóteses que autorizam a anulação da confissão), cabendo-lhe o ônus de provar a ocorrência dos apontados vícios da vontade, sem o que a presunção

não será derrubada" (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Exegese do código de processo civil*, v.4, t. 1, Rio de Janeiro: Aide, p. 246).

Assim, entender de forma diversa das conclusões adotadas no acórdão recorrido implicaria, necessariamente, segundo penso, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. NATUREZA RELATIVA ("JURIS TANTUM"). REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da ausência de verossimilhança nas alegações do recorrente decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 592.879/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. 1. ADVOGADO QUE NÃO TINHA PODERES ESPECÍFICOS PARA APRESENTAR A PROPOSTA DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA AUTORA-HERDEIRA POR FALTA DE ASSINATURA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Tendo a Corte de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluído pela ineficácia da partilha efetivada sem a devida assinatura da autora-herdeira, sua revisão é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 768.693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADESÃO A ACORDO. DOCUMENTO FIRMADO PELO SINDICATO. VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A contradição ensejadora de ofensa ao mencionado dispositivo legal deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, mostrando-se infundada essa alegação, porquanto a fundamentação do acórdão recorrido encontra-se em perfeita congruência com o resultado final do julgamento.

2. O documento particular faz prova da declaração, mas não do fato declarado; seu conteúdo é invocável apenas em relação aos subscritores e não a terceiros; e que a veracidade das declarações nele contidas são de natureza *juris tantum*.

3. Tribunal *a quo* concluiu que o documento apresentado foi impugnado oportunamente e que não foi evidenciado, ainda que por outros meios de prova permitidos em direito, ser inexistente o crédito que se visa executar, portanto, a pretendida inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A liquidação e a execução da sentença de tutela coletiva podem ser realizadas coletiva ou individualmente pelos interessados.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1088781/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Por outro lado, conforme destacado pelo acórdão recorrido, não foi realizado o reconhecimento da assinatura do falecido Alcyro, como seria de rigor, seja por meio de **autenticação** de assinatura, seja pela **intimação para manifestação** nos autos.

Realmente, "**a prova documental consiste na apresentação de um elemento material que já vem "pronto" nos autos**; sua criação (no campo real) não é acompanhada e fiscalizada pelo juiz, nem tampouco conta com a participação dos litigantes no âmbito do próprio processo (pode contar no plano externo, se o documento lhes for comum, ou a um deles), **daí a singular relevância da atuação daqueles para o esclarecimento do julgador acerca da idoneidade desse instrumento de prova, quanto à sua origem e teor**" (MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1195).

Em sendo assim, as declarações constantes em documento particular só podem ser **presumidamente verdadeiras** em relação ao signatário quando **não houver impugnação** deste no prazo legal (CPC/1973, art. 372), ou quando este o **admitir expressamente** (CPC/1973, art. 373), ou, ainda, quando houver **o reconhecimento do tabelião** (CPC/1973, art. 369), o que não ocorreu na presente hipótese, já que Alcyro, em nenhum momento, foi intimado a se manifestar nos autos e as suas rubricas não foram devidamente autenticadas.

Ao revés, compulsando os autos, constata-se que, apesar de ter sido nomeado inventariante, o magistrado de piso acabou dispensando a intimação pessoal de Alcyro para prestar compromisso (CPC/73, art. 990, parágrafo único), não se verificando, por conseguinte, nenhuma "ciência" dele nos autos, sendo todos os atos praticados pelo seu advogado.

Não se pode olvidar que, procedimentalmente, caso o inventariante não aponha pessoalmente o termo nos autos, deverá o nomeado ser substituído por outra pessoa (já que permaneceu inerte) ou deverá o compromisso ser "prestado pelo próprio advogado do requerente, desde que munido do poder especial de prestar compromisso (art. 38)" (ALVIM, Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 1471), o que, mais uma vez, não se verificou *in casu*.

Aliás, a doutrina, quanto à assinatura, destaca que:

Pois bem, em relação à assinatura, três podem ser as hipóteses relacionadas à definição da autoria, antes e durante o processo: I) o documento já nasce **presumidamente autêntico**, o que se dá quando, não obstante particular, o **tabelião declara** que a firma foi aposta em sua presença, presenciando assim o momento da própria conclusão da formação; II) o documento particular não tem sua autenticidade atestada na origem, mas a **firma vem a ser posteriormente reconhecida** por tabelião, por semelhança, equiparando-se os efeitos aos do item anterior e dizendo-se nesse caso que o documento foi autenticado; III) o **documento deixa de ser impugnado nos autos de processo judicial aos quais é juntado. Neste último caso, é bem de ver, não se pode a rigor dizer que o documento seja propriamente autêntico, em sentido material, mas o silêncio ou reconhecimento do interessado ou interessados a seu respeito permitirá que seja recebido como tal nesse processo, e nos limites da discussão aí travada.**

(MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1195)

É a jurisprudência da Casa, no que toca à autenticidade do documento e à necessidade de intimação do signatário para sua manifestação (ou sua presunção, no silêncio):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA PARA REVENDA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. ART. 835 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA NA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA SOCIEDADE. EXIGÊNCIA DESCABIDA SE NÃO EXISTIR DÚVIDA QUANTO À REPRESENTATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SOB COAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para "não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide", pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessa condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado.

2. Porém, no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada cautio pro expensis deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser

fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, mostra-se inviável o acolhimento de nulidade processual depois de o processo tramitar por mais de oito anos, e tendo o autor estrangeiro se sagrado vitorioso nas instâncias ordinárias.

3. De regra, mostra-se desnecessária a autenticação de documentos carreados aos autos, na medida em que "o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)" (REsp 179147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 118).

4. A jurisprudência da Casa é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, podendo tal exigência ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária, circunstância não verificada no caso em apreço.

5. Não tendo o acórdão recorrido, com base na análise soberana das provas, vislumbrado a ocorrência do vício de vontade (coação) na celebração do contrato posto em litígio, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (REsp 999.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372).

(REsp 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 118)

5. Além de tudo isso, destaca-se que o autor, desde a petição inicial, afirma que "*Alcyro Chaves de Rezende nada sabia sobre a transferência de seus bens particulares para a genitora da de cujus, não outorgou poderes específicos para transferir seus bens, bem como não assinou um documento sequer em toda extensão do caderno processual na condição de inventariante*" (fl. 7), ou seja, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o autor, desde a inicial, contesta não só a assinatura, mas toda a partilha efetivada no âmbito do arrolamento.

Salientou, ainda, que as "rubricas" seriam inválidas e precárias, não tendo sido ratificadas em juízo e "como inventariante sequer assinou o termo de inventariante e todos os atos alegadamente seus, foram realizados pelo advogado do contestante, apenas com poderes gerais para o foro outorgado em procuração" (réplica, fl. 454).

Ora, a doutrina destaca que "**a simples contestação da assinatura do**

documento particular é suficiente para que seja suspenso o seu valor probante" (MARINONI, *Código de processo civil*, p. 379).

Portanto, verifica-se que a pretensão autoral sempre foi lastreada na ausência de consentimento de Alcyro quanto à elaboração da partilha, notadamente sobre os atos de disposição de seu patrimônio, o que, inarredavelmente, leva à conclusão de que nenhum ato referente ao inventário, o que engloba a sua assinatura, seria de seu conhecimento.

Somado a isso, verifica-se, nas contrarrazões de apelação, que :

Intrigado, aproveitando a posse dos autos principais e, portanto, das vias originais, o advogado *in fine*, em 16/08/2013 levou a petição de arrolamento de Jussara (fls. 38/43) ao tabelião do mesmo Cartório de 3º Ofício de Notas de Vitória que autenticou a firma na procuração *ad judicia* e indagou por que somente a referida procuração mereceu a autenticação do referido tabelionato.

O referido cartório forneceu a seguinte certidão abaixo digitalizada (doc. 01):
[...]

Como se denota, conforme certidão do Cartório de 3º Ofício de Notas de Vitória, o Tabelião David Lacerda Fafá comparou as referidas assinaturas da referida petição de fls. 38/43 e informou que as mesmas não conferiam, com as firmas de Alcyro Chaves de Rezende constantes dos diversos Cartões de Registro de Firmas constantes daquela serventia.

Ou seja, que as assinaturas apostas na petição inicial da famigerada partilha declarada NULA não pertencem a Alcyro Chaves foram coletadas em situação tão oblíqua, que sequer conferem com as assinaturas da sua ficha notarial.

(fls. 1173 -1175)

O Tribunal *a quo*, em observância ao princípio do **contraditório**, determinou, à fl. 1220, a **intimação do apelante**, ora recorrente, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição e o documento acostado aos autos.

Apesar disso, mesmo diante de todas as alegações e suspeitas com relação à partilha de bens ocorrida no inventário de Jussara, o Espólio réu, instado, mais uma vez, a se manifestar, quedou-se inerte, não pleiteando a produção da prova da veracidade da assinatura, como seria de rigor.

De fato, na petição de fls. 1224-1230, limitou-se a impugnar o documento em razão do momento de sua juntada (não seria documento novo), forma e conteúdo (a alegação de falsidade de assinatura deveria ter sido feita no processo de conhecimento, a fim de oportunizar à parte, contra quem foi feita a alegação, extirpar qualquer dúvida sobre a autenticidade da assinatura, mediante a realização de competente prova pericial grafotécnica).

Ocorre que a própria norma de regência estabelece que "cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe

comprovar a veracidade" (CPC, art. 387) e, com relação ao ônus da prova, define que, quando se tratar de contestação de assinatura, caberá "à parte que produziu o documento" (CPC, art. 389, I).

Nessa ordem, cabia à parte que produziu o documento, o ora recorrente, o ônus da prova, haja vista que, como bem adverte a doutrina, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II, do CPC). **Todavia, no caso de contestação da assinatura, o art. 389, inc. II, desvincilhou-se da regra geral do art. 333**" (ALVIM, Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 1471).

Assim, não vejo como prosperar as alegações do recorrente, seja porque não se falou em falsidade de assinatura, seja porque o Tribunal de origem derrubou a presunção valendo-se de outros meios de prova, seja ainda por ser relativa a presunção do documento particular, ou porque as assinaturas não foram autenticadas nem houve procedimento em juízo para confirmá-las, seja também porque o advogado que produziu o documento não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade da assinatura (apesar das diversas oportunidades nos autos).

6. Apesar de tudo isso, verifico que, mesmo superados todos esses argumentos e se entendesse que Alcyro ratificou os excessos cometidos por seu advogado na partilha de bens, penso que, ainda assim, acabou havendo nulidade a macular o referido negócio jurídico, haja vista a falta de solenidade que lhe era essencial.

Com efeito, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do CC, que trata da sucessão na união estável, fato é que a norma estabelece que **o companheiro somente terá direito à herança sobre os aquestos, isto é, sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da relação convivencial**.

Ressalte-se, mais uma vez, que a **instância de origem** foi peremptória ao afirmar que **"Jussara Helena Ferreira ao morrer, não possuía bens particulares"** a inventariar (sentença, fl. 1095) e, por conseguinte, não haveria falar em direito à herança nem em meação sobre os bens particulares de Alcyro, porquanto, anteriores ao início da relação.

Independente disso, mesmo que se admita, como o fez a peça de arrolamento sumário (fls. 39-45), que existiam bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, fato é que, nessa situação, o companheiro Alcyro, além da **meação**, faria jus à **herança**, e, por conseguinte, deveria receber o seu percentual a título sucessório.

Estabelece o Código Civil que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Na hipótese, eram herdeiros de Jussara tanto seu ex-companheiro como sua ascendente (Zelinda) e, portanto, nos termos da Lei, era direito de Alcyro receber, além da meação, 1/3 dos bens a título hereditário.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE E CORRETA FORMAÇÃO DO RECURSO. RESERVA DE BENS SOBRE A PROVÁVEL MEAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA ANTERIORMENTE DEFERIDA. POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS QUE A INTEGRAM. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Consiste o litígio entre o inventariante, sobrinho do falecido, e aquela que afirma ser ex-companheira do autor da herança, pelo período de 37 anos, até seu falecimento, tendo por base fática a estabelecida pelo TJ/BA, no sentido de que é alta a probabilidade de que a união estável perdurou o tempo aludido, pendente ainda de julgamento ação para o seu reconhecimento.

2. A administração pelo inventariante do acervo hereditário, tornado indivisível pelas regras do Direito das Sucessões, não esbarra no direito de meação, este oriundo do Direito de Família, e que é conferido ao companheiro quando da dissolução da união estável ou pela morte de um dos consortes.

3. O art. 1.725 do CC/02 estabelece o regime da comunhão parcial de bens para reger as relações patrimoniais entre os companheiros, excetuando estipulação escrita em contrário. **Assim, com a morte de um dos companheiros, do patrimônio do autor da herança retira-se a meação do companheiro sobrevivente, que não se transmite aos herdeiros do falecido por ser decorrência patrimonial do término da união estável, conforme os postulados do Direito de Família. Ou seja, entrega-se a meação ao companheiro sobrevivente, e, somente então, defere-se a herança aos herdeiros do falecido, conforme as normas que regem o Direito Sucessório.**

4. Frisa-se, contudo, que, sobre a provável ex-companheira, incidirão as mesmas obrigações que oneram o inventariante, devendo ela requerer autorização judicial para promover qualquer alienação, bem como prestar contas dos bens sob sua administração.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 975.964/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/05/2011)

Assim, a única conclusão razoável, que pode advir da petição de arrolamento, é que, por erro, apenas Zelinda constou como herdeira, sendo que, em verdade, Alcyro também o seria, mas este teria renunciado a sua parte na herança de Jussara em prol de sua sogra, Zelinda, isto é, teria havido sua demissão na qualidade de herdeiro.

Ocorre que a renúncia é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de instrumento público ou termo judicial", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), sob pena de não produzir qualquer efeito.

Trata-se de pacífica jurisprudência do STJ:

CIVIL. HERANÇA. RENÚNCIA. A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 431.695/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 05/08/2002, p. 339)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES.

1.- O ato de renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou de termo nos autos, sob pena de invalidade. Daí se segue que a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo a validade a outorga por instrumento particular.

2.- Recurso Especial provido.

(REsp 1236671/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013)

É o que destaca a doutrina civilista:

A renúncia deve ser expressa em instrumento público ou termo judicial nos autos do inventário antes de o herdeiro praticar atos que importem em aceitação da herança, de modo tácito (art. 1.805) ou presumido (art. 1.807). A observância de forma prevista no artigo em análise é necessária para que a renúncia produza efeitos, pois constitui requisito *ad substantiam* do ato (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, VI, p. 50). Lembre-se que o direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel para os efeitos legais (art. 80, II), sendo a escritura pública essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à renúncia de direitos reais sobre imóveis (art. 108). A expressão 'termo judicial' permite aproveitar qualquer tipo de procedimento em que se litigue sobre o espólio [...]

O ato pelo qual o herdeiro se demite dessa qualidade deve ser inequívoco, para .caracterizar a *renúncia abdicativa* ou renúncia propriamente dita.

(TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 580)

Superior Tribunal de Justiça

Também é sedimentado o entendimento de que "a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular" (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013).

Assim, em não havendo, nos autos, instrumento público ou termo judicial de renúncia de Alcyro, parece nítido a nulidade da renúncia efetivada na partilha do inventário de Jussara.

7. Por fim, a arguição de inexistência de erro escusável mostra-se irrelevante, haja vista que, como visto, a nulidade da partilha se deu pelo reconhecimento de ausência de conhecimento e consentimento da partilha (inexistência de vontade) e por outros vícios formais do inventário (e não pelo vício do erro).

Ademais, no que toca à litigância de má-fé do recorrido, o Tribunal *a quo* afastou-a, considerando toda a fundamentação do voto e a ausência de má-fé do autor, "não restando comprovada a presença do elemento subjetivo necessário à condenação nas sanções capituladas para o *improbis litigator*' (fl. 1338).

Entender de forma diversa do acórdão recorrido, nos termos da jurisprudência do STJ, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. NÃO PREVISTA NO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que as verbas honorárias se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita.

3. Tendo o tribunal de origem decidido que a recusa é justificada com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

5. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da existência de litigância de má-fé encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 693.596/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 07/02/2017)

8. Ante o exposto, com acréscimo de fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, pediu vista regimental a relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, só tenho a observar, não obstante o minucioso voto do Ministro Marco Buzzi, que não se trata de um simples documento particular, mas de um documento que foi homologado por sentença, e que esse documento, cuja invalidação é objeto dessa ação, foi juntado pelos próprios autores sem que eles, os autores, tivessem alegado que haviam juntado um documento com assinatura falsa. Por isso entendo que estando os próprios autores a pedir a anulação de um documento, juntado por eles, no qual a assinatura era falsa, deveriam eles ter alegado e provado a falsidade. A única prova essencial seria uma perícia grafotécnica, porque, com base nisso, não se precisaria mais discutir coisa alguma, e sim provar a falsidade do documento, sendo que essa alegação de falsidade só surgiu em contrarrazões de apelação; e o espólio, o réu, fez uma prova, em grau de tribunal, que foi desconsiderada, porque foi considerada uma prova unilateral. Ou seja, o próprio acórdão negou valor à perícia apresentada pelo recorrente, por ser unilateral, mas não facultou a realização de prova pericial em juízo sobre a causa de pedir - falsidade da assinatura - alegada apenas em contrarrazões.

Daí é que penso, *data maxima venia*, ser forte a alegação de cerceamento de defesa. Seria fácilimo fazer essa prova, e se saberia se foi o *de cujus* que assinou ou não o plano de partilha. Afinal, o *de cujus* hoje é indefeso, porque a vontade dele só se poderia manifestar por meio da assinatura de um documento, e essa assinatura, sem uma perícia grafotécnica, não se pode afirmar que era falsa.

Rogando a máxima vênia, portanto, reitero todos os fundamentos de meu voto, mas sobretudo o pertinente a esse gravíssimo, a meu ver, *data venia*, cerceamento de defesa, consistente na alegação em fase de apelação de fundamento jurídico novo - falsidade de documento - deduzido com base em documento apresentado apenas na fase de apelação, sem a possibilidade de contraprova pela parte contra quem fora apresentado o documento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial, conexo ao REsp sob o nº 1.551.426/ES, interposto por ESPÓLIO DE ZELINDA FERRARI DE BARROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve a sentença que reconheceu a nulidade da partilha realizada nos autos do arrolamento sumário, sob os fundamentos de que a doação realizada pelo ex-companheiro não representava sua vontade livre, consciente e voluntária (fl. 1097 e-STJ), bem como em razão da não observância dos requisitos formais para a sua formalização, visto que a procuração outorgada ao advogado não possuía poderes para tanto. Ainda, afastou o prazo decadencial de 1 ano para anular a partilha realizada, sob o argumento de que aos herdeiros preteridos ou que não participaram da partilha aplica-se o prazo de prescrição geral de 10 anos do Código Civil, visto que a coisa julgada não pode afetar a situação jurídica de terceiros que escapam aos limites subjetivos da sentença com trânsito em julgado.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou, dentre outras violações, que o acórdão negou vigência aos artigos 1.029, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude do direito de se propor ação anulatória de partilha decair em 1 ano.

Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada aos artigos 171, II, do CC, e 1.029, do CPC, tendo em vista a inexistência de erro escusável.

Afirmou contrariedade aos artigos 373, 387 e 395, do CPC, em virtude da ausência de provas suficientes para infirmar a validade da declaração feita pelo de cujus.

Alegou violação aos artigos 515, § 1º e 517, do CPC, assim como dissídio jurisprudencial em relação a eles, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu matéria não analisada em primeira instância, trazida em sede de contrarrazões à apelação.

Pugnou pela negativa de vigência aos artigos 388, 389, II, 390, 391, 392, 393 e 395, do CPC, em face da inexistência de arguição de falsidade de forma direta, o que impossibilitou a parte recorrente de produzir prova acerca da validade do documento, bem como por não ter o Tribunal de origem determinado a produção

de prova pericial para determinar se o referido documento era válido ou não.

Sustentou contrariedade aos artigos 104, 166, IV e V, e 219, do CC, e 368, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude da não exigência de reconhecimento de firma em documentos particulares.

Proferi voto dando provimento ao recurso especial, visto que o acórdão estadual violou o art. 1.029 do CPC e o art. 2.027, parágrafo único do Código Civil, os quais determinam o prazo de decadência anual para propor a anulação de partilha amigável. Para tanto, equivocadamente ao meu sentir, equiparou os autores a herdeiros excluídos da partilha, aos quais se a aplicaria o prazo decenal, deixando de considerar que não são herdeiros excluídos, mas sucessores de meeiro que participou da partilha.

Com efeito, os autores da ação anulatória eram, à época da partilha, futuros eventuais herdeiros do ex-companheiro que figurou na partilha. Noutros termos, a partilha amigável cuja anulação se pretende foi feita pelo ex-companheiro e pela herdeira da falecida, não havendo que se falar em prazo decenal para aqueles que não eram herdeiros da falecida JUSSARA, mas possíveis futuros herdeiros de seu ex-companheiro.

Consignei, ainda, a impossibilidade de ampliar a interpretação dada pelos tribunais aos herdeiros dos herdeiros, tendo em vista a inexistência de direito à herança de pessoa viva, bem como por serem herdeiros de meeiro.

Dessa forma, aplica-se o prazo decadencial de um ano previsto nos artigos 1.029, do CPC, e 2.027, do CC, aos sucessores de herdeiro participante da partilha.

Portanto, tendo a partilha amigável transitado em julgado em 26.7.2007 e ação anulatória sido proposta em 6.4.2010, inegável o reconhecimento da decadência em relação ao direito de propor a ação anulatória pelos sucessores do meeiro participante da partilha.

Trazendo os autos após pedido de vista, o Ministro Luis Felipe Salomão inaugurou a divergência, no sentido de negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- I. “A natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor no momento da propositura da demanda, mas, sim pelo objetivo perseguido efetivamente”, de modo que a presente ação deve ser entendida como declaratória de nulidade, visto Alcyro não possuía ciência da doação realizada nos autos da partilha amigável, visto que Jussara não possuía bens particulares ou direito à meação, feita por advogado sem poderes

para tanto, razão pela qual deve ser considerada nula de pleno direito ou, até mesmo, inexistente, não se sujeitando, assim, a prazo prescricional ou decadencial algum.

II. O argumento de que Alcyro teria ratificado os termos da partilha ao apor sua assinatura em todas as páginas da petição de arrolamento sumário não merece prosperar, visto que, apesar do acórdão recorrido não ter reconhecido expressamente a falsidade das rubricas, a parte recorrente não logrou êxito em comprovar sua veracidade, afastada por outros meios de prova pelo Tribunal de origem, a teor do disposto no artigo 372, parágrafo único, do Código Civil, de modo que alterar essas conclusões incidiria no óbice previsto pela Súmula nº 7, do STJ.

III. “É de se ter em consideração, ainda, que “tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de produção de prova pericial, não de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daqueles que considerar inúteis ou protelatórias” (RESP 1635490/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)”

IV. “As declarações constantes em documento particular só podem ser presumidamente verdadeiras em relação ao signatário quando não houver impugnação deste no prazo legal (CPC/1973, art. 372) ou quando este o admitir expressamente (CPC/1973, art. 373) ou, ainda, quando houver o reconhecimento do tabelião (CPC/73, art. 369), o que não ocorreu na presente hipótese, já que Alcyro, em nenhum momento, foi intimado a se manifestar nos autos e as suas rubricas não foram devidamente autenticadas”.

V. A parte autora, ora recorrida, desde a petição inicial contesta não só a falsidade da assinatura, mas toda a partilha efetivada, visto que afirma que “Alcyro Chaves de Rezende nada sabia sobre a transferência de seus bens (...), não outorgou poderes específicos para transferir seus bens, bem como não assinou um documento sequer durante toda a extensão do caderno processual na condição de inventariante” (fl. 7 e-STJ).

VI. Juntada declaração do Tabelião David Lacerda, o qual informou, ao comparar as assinaturas da petição de arrolamento que “as mesmas não conferiam com as firmas de Alcyro Chaves de Rezende constantes dos diversos cartões de Registro de Firmas”.

VII. Caberia à parte recorrente, a qual produziu o documento, o ônus da prova em demonstrar a veracidade da assinatura, tendo

quedado inerte após a intimação determinada pelo Tribunal de origem.

VIII. Ainda que superados os argumentos lançados, Alcyro possuía condição de herdeiro da falecida Jussara, nos termos do artigo 1790, do Código Civil, de modo que a renúncia à sua parte da herança deveria ter sido formalizada por instrumento público ou termo judicial.

Na oportunidade, pedi vista regimental dos autos para melhor refletir sobre a controvérsia neles versada e, em que pese os argumentos lançados no voto-vista, com a devida vênia, ratifico meu voto, com os acréscimos a seguir.

Rememoro que se cuida de ação em que se busca a invalidação de partilha amigável, sob a modalidade de arrolamento de bens, de Jussara, falecida em 2003. A partilha amigável foi feita em 28.8.2003, entre seu companheiro Alcyro - com quem a falecida convivera por mais de 20 anos - na condição de meeiro, e a mãe da falecida, Jelinda, na condição de herdeira, tendo sido homologada por sentença transitada em julgada em 17.8.2006.

Alcyro faleceu em 23.12.2009 sem deixar ascendentes e nem descendentes.

Em 6.4.2010, seus irmãos ajuizaram a presente ação contra o Espólio de Jelinda, com título de "ação de nulidade de partilha", alegando que, não tendo sido parte na ação em que realizado o arrolamento e partilha dos bens de Jussara, não estariam sujeitos ao prazo de decadência de um ano para ajuizar a presente ação.

Afirmaram que todos os bens adquiridos por Alcyro no curso da união estável teriam sido por ele adquiridos com recursos anteriores ao início da vida em comum, a eles não fazendo jus a falecida a título de meação. Dessa forma, a partilha questionada, na realidade, consistiria em transferência *inter vivos* de bens de Alcyro para a mãe e herdeira de Jussara, o que não se poderia operar por meio de arrolamento, mas apenas por instrumento específico de doação. Por este motivo, argumentam, teria havido a simulação de ato de transferência *inter vivos* por meio de arrolamento, instrumento vocacionado a transmissão *mortis causa*, o que, no seu entender, consubstanciaria nulidade.

Mesmo que se entenda houvesse bens a serem partilhados, argumentaram, não caberia a meação dos bens dos conviventes à mãe da falecida, mas apenas 25%, porque Alcyro seria herdeiro de metade da parte atribuída à falecida companheira.

Sustentaram que Alcyro, apesar de haver constituído advogado para

Superior Tribunal de Justiça

proceder ao inventário dos bens de Jussara, não tinha conhecimento do ocorrido no curso do processo. Dessa forma, a partilha teria se operado por vício resultante de erro ou dolo (e-STJ fl. 13).

Argumentam que o advogado constituído por Alcyro não tinha poderes especiais para partilhar bens, mas apenas para requerer a abertura de inventário, praticando todos os atos necessários ao bom andamento da referida ação.

Juntaram, à inicial da ação de nulidade, a petição inicial da ação de arrolamento, na qual feita a partilha dos bens arrolados, assinada e rubricada em todas as suas páginas por Alcyro (e-STJ fl. 39-46). Não foi alegada a falsidade da assinatura e rubrica, mas apenas vício de consentimento, porque, segundo sustentam, Alcyro não pretendia partilhar seus bens com a falecida companheira e não teria conhecimento dos termos da partilha.

Feitas essas considerações iniciais, observo que, de fato, o nome atribuído à ação não determina a sua natureza jurídica, devendo o julgador aplicar o direito à espécie, analisando de forma conjunta o pedido e a causa de pedir contidos na peça inaugural.

Destaco, contudo, que, à luz do princípio da congruência, cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo ser a sentença adstrita aos limites do pedido formulado e da causa de pedir exposta na inicial, no caso, ilegalidade da alegada transferência gratuita *inter vivos* no arrolamento *causa mortis* e vício de consentimento.

Ademais, quando do julgamento da apelação, deve também o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio *tantum devolutum quanto appellatum*.

Tais contornos encontram especial aplicação no caso ora em análise, sob pena, inclusive, de cerceamento ao direito de defesa da recorrente, e de incorrer em supressão de instância.

Com efeito, diversamente do voto divergente, com a devida vênia, penso que não é possível extrair da leitura da petição inicial que o Espólio de Alcyro pretendia a declaração de nulidade da partilha realizada em razão da suposta falsidade da assinatura aposta na petição de arrolamento sumário, na qual já estavam descritos os bens e feito o plano de partilha.

Houvesse alguma desconfiança da falsidade da assinatura não seria necessária nenhuma outra prova, salvo a necessária perícia grafotécnica, a ser requerida pelos autores e produzida sob as garantias do contraditório.

Não houve, todavia, durante toda a tramitação do processo em primeiro grau, impugnação do documento trazido pelos próprios autores (o documento que materializava o objeto da pretensão anulatória), sob o fundamento

de falsidade de assinatura, de modo que, em primeiro grau, não se fazia mesmo necessária perícia grafotécnica.

Observo que os termos “nulidade” e “anulação” foram utilizados indiscriminadamente no decorrer da inicial, mas nunca pleiteando a declaração de nulidade em decorrência da suposta falsidade da assinatura de Alcyro na petição de arrolamento sumário. Tal constatação pode ser extraída das seguintes passagens:

PETIÇÃO INICIAL: “As formalidades essenciais preteridas no processo de arrolamento, cuja partilha está eivada de nulidade foram: (1) ato interposto (simulado) em ajuizar processo de inventário para transferir bens de sujeito vivo e capaz para terceiros, cujos institutos da sucessão e inventário não se aplicam para simular doação entre vivos, (2) **erro substancialmente de consentimento do autor, induzido a atos alheios a sua vontade em partilhar seus bens em processo de arrolamento (...)**” (fl. 8 e-STJ)

SENTENÇA: “No respeitante à existência de irregularidades formais (representação), tenho que elementos outros devem ser levados em consideração. Primeiro, a procuração (fl. 44) foi passada com o fim específico ou especial ou restrito de conceder poderes ao ilustro advogado da ação de arrolamento “..., especialmente para requerer a abertura do inventário de Jussara Helena Ferreira perante o Juízo da Comarca de Vitória/ES, praticando todos os atos necessários ao bom andamento da referida ação”. Segundo, além do que, com a especificação dos poderes do art. 38 do Código de Processo Civil, ampliando-os, apenas, para transigir, desistir da ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Não se diga que a assinatura aposta pelo mandante na peça vestibular do arrolamento convalida a doação por ele feita nos autos do mesmo arrolamento. É princípio comezinho de que o arrolamento (CPC, arts. 1031 a 1038) é procedimento afeto à transmissão de bens por causa morte, nunca inter vivos, (...)

A lei sabiamente prescreve uma forma para a doação: “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”. (CC, art. 541).

Donde, incabível a doação inter vivos de bem imóvel nos autos do arrolamento de bens deixados por um terceiro falecido.

Tal conduta implica em nulidade do negócio daí decorrente, consoante se vê do art. 166, incisos IV e V do código Civil, haja a vista que “a validade do negócio jurídico requer: agente capaz; objeto lícito; forma prescrita ou não defesa em lei” (CC, art. 104, incisos I, II e I) (fls. 1089/1091 e-STJ)

“A prova carreada para os autos e consistente dos inúmeros documentos vindos à colação, ao contrário do que pretende demonstrar o espólio requerido nos arroubos de suas vastas argumentações, deixa transparecer que Alcyro Chaves de Rezende ao fazer nos autos do arrolamento dos bens deixados por sua convivente JUSSARA a doação de seus bens à herdeira daquela, tinha viciada a sua vontade.

(...)

Destarte, outra não pode ser a conclusão a que se chega, se não a que: a doação dos bens do Sr. Alcyro Chaves de Rezende nos autos do arrolamento dos bens deixados por sua companheira Jussara Helena Ferreira à herdeira desta, Sra. Zelinda Ferrari de Barros não representava a expressão livre, consciente e voluntária vontade. (1092/1097 e-STJ)

ACÓRDÃO ESTADUAL: “O apelante sustentou que a pretensão autoral foi fulminada pela decadência, tendo em vista que a ação de nulidade da partilha homologada no arrolamento sumário foi proposta após o prazo anual mencionado nos arts. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil.

Realmente a sentença que homologou a partilha foi proferida em 11-07-2006 (fl. 71) e transitou em julgado em 26-07-2007 (fl. 127), enquanto a ação declaratória de nulidade foi aforada apenas em 06-04-2010 (fl. 2). Quanto ao termo a quo do prazo decadencial para anulação de partilha amigável homologada judicialmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “ainda que decorrente de acordo, como ele somente produz efeitos jurídicos quando da sua homologação pelo juízo, é dessa data que deve ser contado o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 1.029, II, do CPC” (REsp 168.399/RS, Rel. Ministro Aldair Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03-05-2001, DJ 13-08-2001, p. 160).

Mas o prazo de decadência de um ano estabelecido nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, somente tem aplicação em relação às partes que participaram do ato que se pretende seja anulado. Os terceiros afetados pela decisão proferida nos autos da ação de arrolamento sumário, de fato, não podem ter o mesmo prazo do qual dispõem aqueles que participaram do processo para buscar a tutela jurisdicional com vistas à anulação da partilha judicialmente homologada. Lembro, nesse particular, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o herdeiro preterido, que não participou do inventário, não está sujeito à eficácia de coisa julgada

da sentença de partilha judicial, podendo promover a ação vintenária de nulidade de partilha (CPC, artigos 472 e 1.030, III)" (AgRg no Ag 242909/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 10-12-1999, DJ 17-04-2000, p. 63).

Da mesma forma, aquela colenda Corte Superior de Justiça já assentou que "é de vinte anos o prazo para o herdeiro que não participou da partilha pedir sua anulação em juízo" (AgRg no Ag 719.924/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20-04-2006, DJ 15-05-2006, p. 205). Posto que se considere que a prescrição vintenária, estabelecida no Código Civil de 1916, foi reduzida pela metade, ou seja, para dez anos no Código Civil de 2002, não há como reconhecer que a pretensão autoral está fulminada pela decadência, uma vez que entre a data da sentença que homologou a partilha (11-07-2006 - fl. 71) e a data do ajuizamento da ação de nulidade daquela (06-04-2010 - fl. 2) não transcorreu o lapso temporal decenal. (fls. 1319/1321 e-STJ)

"O procedimento do inventário, posto que na modalidade de arrolamento, é destinado a divisão dos bens do falecido, não havendo, pois, possibilidade de divisão de bens de pessoa viva no seu bojo. A transmissão de bens inter vivos deve ser realizada pelos atos e negócios jurídicos destinados a tal fim, como a compra e venda, a permuta, a doação etc., não se podendo realizá-la nos autos do inventário, sob pena de ser desnaturada a própria ontologia de tal instrumento processual.

Não se pode olvidar que a transmissão causa mortis e a transmissão inter vivos darão ensejo à ocorrência de fatos geradores de impostos diversos, com distintas hipóteses de incidência e nem que o art. 108 do Código Civil prevê que "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Destaque-se, a propósito da matéria, que nos termos do art. 166, incisos IV e V, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei e for preterida alguma solenidade que lei considere essencial para sua validade.

A propósito da matéria o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que "não é possível dividir a meação do cônjuge supérstite dentro dos autos de inventário/arrolamento, pois esta não integra o monte partilhável; assim, eventual cessão da meação configura ato entre vivos e, por isso, não comporta formalização nos autos de inventário", destacando que "a partilha restringe-se à sucessão causa mortis, ou seja, somente os bens e direitos que

compõem a herança constituem o seu objeto e, por isso, apenas eles podem ser objeto de cessão inventário/arrolamento sumário” (TJSC; AC 2010.005300-2; Ibirama; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga; Julg. 20-10-2011; DJSC 09-11-2011; Pág. 84).” (fls. 1324/1325 e-STJ)

“De acordo com o apelante, não há qualquer vício de consentimento em relação à partilha que foi homologada judicialmente. Tal alegação, contudo, no meu modo de pensar, não deve ser acolhida.

A petição de arrolamento sumário apresentada em nome de Alcyro Chaves de Rezende e de Zelinda Ferrari de Barros, acostada por cópia às fls. 38-43, foi assinada pelo advogado Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, inscrito na OAB/ES sob o n. 7.337. Na procuração outorgada por Alcyro Chaves de Rezende ao referido causídico, que foi acostada à fl. 44, foram conferidos os seguintes poderes:

“Para o foro em geral, com poderes enumerados no art. 38 (trinta e oito) do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, transigir, desistir da ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, especialmente para requerer a abertura de inventário de Jussara Helena Ferreira perante o Juízo da Comarca de Vitória/ES, praticando todos os atos necessários ao bom andamento da referida ação”.

Observa-se que o advogado do falecido senhor Alcyro Chaves de Rezende, por meio do citado instrumento de mandato, obteve poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, havendo especificação para “requerer a abertura de inventário de Jussara Helena Ferreira”. Portanto, na mencionada procuração não foram conferidos ao ilustre advogado pelo falecido senhor Alcyro Chaves de Rezende poderes especiais para formalizar partilha mediante arrolamento sumário.

Não se pode deixar de considerar que há substancial diferença entre o procedimento do inventário (art. 982 do CPC) e o do arrolamento sumário (art. 1.031 do CPC) notadamente porque neste deve haver, desde logo, apresentação de partilha amigável celebrada pelos interessados.

A propósito da matéria, destaco que o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que “a partilha amigável não pode ser subscrita por advogado cujo instrumento de mandato só contém poderes genéricos para transacionar, impondo-se a existência de poderes especiais” (TJGO; AC 114618-8/188; Goiânia; Rel. Des. Gilberto Marques Filho; DJGO 23/05/2008; Pág. 154).

A ausência dos poderes especiais para requerer o arrolamento sumário poderia ser suprida mediante a assinatura com o devido reconhecimento de firma em todas as laudas da petição inicial do arrolamento. Mas, em que pese ter constado supostamente a rubrica do falecido Alcyro Chaves de Rezende na petição de arrolamento sumário (fls. 38-42) não foi feito o reconhecimento de autenticidade de tais assinaturas.” (fls. 1325/1327 e-STJ)

Com efeito, reitero que não é possível, data vênia, extrair da análise conjunta da causa de pedir e do pedido o entendimento de que a parte recorrida, autora da ação de nulidade, contestava desde o início a veracidade da assinatura e da partilha realizada.

É certo que na inicial se sustentou que Alcyro, apesar de haver constituído advogado para proceder ao inventário dos bens da falecida companheira, não tinha conhecimento da partilha. Também é certo que, na extensa inicial, se declarou que Alcyro "não assinou um documento sequer durante toda a extensão do caderno processual na condição de inventariante."

Não foi, todavia, impugnada a assinatura de Alcyro e as rubricas por ele lançadas em todas as paginas do plano de partilha juntado à petição de arrolamento, documento juntado à própria inicial da presente ação às fls. 39-45. Não foi argüida a falsidade da assinatura e das rubricas, tendo a inicial se limitado a sustentar vício de vontade resultante de erro ou dolo.

Observo que a assertiva de que não foi assinado um documento sequer "na condição de inventariante" não equivale ao questionamento acerca da veracidade da assinatura no documento de arrolamento e partilha, pois tal documento, de fato, não foi assinado na condição formal de inventariante designado pelo juízo, mas de requerente da partilha em litisconsórcio com a mãe de sua falecida companheira.

Houvesse convicção - ou mesmo dúvida - acerca da veracidade da assinatura de Alcyro no plano de partilha - documento trazido pelos próprios autores e cuja invalidação é o objeto da presente ação de nulidade ou anulação de partilha - a prova por excelência, a qual deveria ter sido requerida pelos próprios autores, seria a perícia grafotécnica do documento.

Mas não foi essa - falsidade de assinatura do plano de partilha - a causa de pedir.

Conforme bem delineado pela sentença, foi feito pedido de declaração de nulidade da doação realizada nos autos da ação de inventário, em decorrência

de inobservância das prescrições legais quanto à forma do ato para a transmissão de bens *inter vivos*, já que se sustentou que a companheira falecida não tinha bens, ou a anulação da partilha amigável em razão de erro essencial por parte de Alcuro, viciando a sua vontade.

É sabido que tanto a partilha quanto a doação são referentes a direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, os quais podem ser realizados por instrumento particular. No caso da partilha, há o requisito, ainda, de ser homologada em juízo, o que aconteceu no caso dos autos. Assim é a disposição dos artigos 541 e 2015, do Código Civil:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Nesse sentido, ao contrário do afirmado nos fundamentos da sentença, não há óbice legal algum para a transferência de bens por ato *inter vivos* em sede de processo judicial de inventário, sendo tal prática, inclusive, autorizada extrajudicialmente, de forma que a homologação judicial da partilha amigável mostra-se suficiente à transferência de propriedade realizada entre as partes.

Deve ser afastada de plano, ainda, a alegação de ausência de poderes do advogado para pleitear a homologação da partilha amigável realizada sob o rito de arrolamento sumário de bens.

Isso porque o arrolamento nada mais é que uma forma simplificada de inventariar e partilhar os bens do de cujus, em razão da presença de meeiro e herdeiros maiores e capazes, conforme se depreende da leitura do artigo 1031, do CPC/73. Noutros termos, arrolamento é um dos ritos possíveis de processamento do inventário e partilha de bens.

Não há previsão legal alguma para as exigências realizadas pelo Tribunal de origem.

O documento particular - plano de partilha - estava assinado por ambos os interessados, meeiro e herdeira, maiores e capazes, fazendo prova, portanto, em relação aos signatários, os únicos interessados no ato de partilha amigável. O reconhecimento de firma não é requisito legal para a validade de documentos particulares (Código Civil, art. 219). Não havia, pois, necessidade de reconhecimento de firma e nem de que o advogado tivesse poderes especiais para partilhar os bens, pois a partilha foi assinada pelas próprias partes. O advogado

Superior Tribunal de Justiça

apenas requereu a tramitação em juízo do pedido assinado por ambos os interessados.

A homologação judicial por sentença transitada em julgado aperfeiçoou o ato de partilha, o que enseja a transmissão de propriedade mediante o competente registro imobiliário.

Reitero que mesmo que houvesse excesso na porção de bens atribuída à herdeira da falecida companheira, nenhuma ilegalidade haveria, porque o meeiro não possuía herdeiros necessários e, portanto, podia dispor de seus bens da forma que melhor lhe conviesse.

Dessa forma, resta a alegação de vício de vontade por parte de Alcyro nos autos do arrolamento sumário, o que a inicial procurou demonstrar com base em declarações de pessoas que teriam convivido com o falecido, sem sequer explicar o que teria o induzido em erro.

Tal pretensão - reconhecimento de vício de vontade - sujeita-se, todavia, claramente ao prazo previsto para a anulação da partilha amigável, no artigo 1029, parágrafo único, II, do CPC/73:

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

Observo que o único momento em que aventada a hipótese de falsidade de assinatura foi em contrarrazões à apelação, em que aos autores trouxeram declaração de notário de que a assinatura feita na petição dos autos de arrolamento não condizia com aquela constante em seu cartório (fls. 1173/1175 e-STJ).

Como sabido, competiria aos ora recorridos terem alegado a suposta falsidade na própria inicial, como causa de pedir da ação intitulada de "nulidade da partilha".

Nos termos dos artigos 387 e 388, do CPC/73, cessa a fé do documento particular nas seguintes hipóteses:

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. A falsidade consiste:

- I - em formar documento não verdadeiro;
- II - em alterar documento verdadeiro.

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

- I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;
- II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Arguição de falsidade deveria, contudo, ter sido realizada na primeira oportunidade de manifestação nos autos, após a juntada do documento, sob pena de preclusão. No caso, deveria ter sido feita pelos próprios autores já na inicial, pois foram eles quem trouxeram aos autos a partilha assinada pelo falecido irmão, sem alegar a falsidade da assinatura.

Ainda que superados esses óbices, saliento que o Tribunal de origem optou por um reconhecimento “indireto” ou, até mesmo, oblíquo da falsidade das assinaturas do Sr. Alcyro para afastar a validade da partilha amigável feita, sem que tal questão tivesse sido objeto de discussão perante o juízo de primeiro grau ou, ainda, oportunizada a produção de prova pericial, implicando grave ofensa ao direito de defesa da parte recorrente e, ainda, supressão de instância.

É o que se verifica do seguinte trecho (fls. 1327/1335 e-STJ):

“A despeito de não ter sido realizada qualquer prova pericial quanto às rubricas apostas na petição do arrolamento, o fato é que o apelado juntou, à fl. 1.054, cópia de certidão assinada pelo Tabelião David Lacerda Fafá com o seguinte teor:

“Certifica, e da fé, atendendo o pedido da parte interessada, verificou que a assinatura de ALCYRO CHAVES DE REZENDE, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.720.237-91, nascido em 26-04/1932, e constante do Cartão de Registro de Firma desta Serventia emitido em 11-12-2002, não confere com a assinatura do mesmo constante da petição inicial do Processo n. 02403015909-9, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória-ES”.

Nesse particular, entendo oportuno salientar que, embora o apelante tenha acostado na fase recursal o laudo grafotécnico de fls. 1100-3, no qual restou mencionado pela examinadora que “os lançamentos gráficos, assinatura e rubricas, constantes da peça questionada, em cotejo com aqueles das peças padrões, documentos relacionados de 1 a 7, fluíram do punho escritor de ALCYRO CHAVES DE

REZENDE” (fl. 1103), tal documento não tem o condão de ensejar modificação na proposta de julgamento que estou a apresentar.

É que o referido documento constitui-se em prova unilateral, produzida na esfera extrajudicial no exclusivo interesse do apelante uma vez que a examinadora foi por ele contratada, quadrando lembrar que não houve observância do contraditório quando da produção do laudo do exame grafotécnico, já que à parte ex adversa não foi franqueada a apresentação de quesitos. Deste modo, não se pode atribuir ao laudo do exame grafotécnico apresentado pelo apelante a força de elemento de prova técnica.

Registro, outrossim, que no meu modo de pensar o laudo grafotécnico apresentado pelo apelante não tem o condão de infirmar a presunção de veracidade do teor da certidão assinada pelo Tabelião David Lacerda Fafa juntada à fl. 1.054, tendo em vista a presunção que milita em favor dos documentos públicos.

Lembro que, nos termos do art. 364, do Código de Processo Civil, “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença” e que nos termos do art. 436, do mesmo Código, “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Ora. Se o Julgador não se encontra nem mesmo adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo, não vejo como atribuir relevante força probatória ao laudo técnico unilateral apresentado pelo apelante.

Saliento também que as provas que acima mencionei, por si sós, não se me afiguram suficientes para concluir pelo reconhecimento da nulidade da partilha, mormente porque, como já decidiu esta egrégia Câmara Cível ao apreciar recurso de agravo de instrumento sob a minha Relatoria, “no sistema processual civil brasileiro nenhuma prova tem valor absoluto, devendo o magistrado formar o seu convencimento considerando todas as provas e alegações que integram o processo. Em matéria probatória vigora o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil)” (Agravo de Instrumento n. 24.13.901135-7, data do julgamento: 24-09-2013, data da publicação no Diário: 04-10-2013).

(...)

Destacou o apelante que não houve erro escusável na partilha homologada judicialmente pelo fato de que “no caso em tela, uma vez existindo documento assinado por Alcyro em todas as suas laudas, cujo conteúdo atesta a partilha, e não havendo impugnação da legitimidade da assinatura, a alegação de desconhecimento equivale a uma declaração de “erro” provocado por algo não

especificado ou provado nos autos” (fl. 1012).

Essa alegação também não pode ser acolhida por, como acima asseverei, não há certeza quanto à autenticidade das rubricas que constam como sendo de Alcyro Chaves de Rezende nas folhas da petição de arrolamento sumário. Demais, como já ponderei neste voto, o ilustre advogado Dr. Cláudio Ferreira Ferraz não detinha poderes específicos para requerer o arrolamento sumário.”

Noutros termos, ou o Tribunal reconhece a falsidade da assinatura, ainda que alegada a destempo, oportunizando de ofício a produção probatória para ambas as partes, ou reconhece que se trata de documento assinado pelo falecido irmão dos autores, cuja invalidação, por suposto vício de consentimento, deveria ter sido pleiteada no prazo decadencial de um ano.

Anoto que ao ter vista do documento juntado às contrarrazões, o réu/recorrido o impugnou sob dois fundamentos: (1) extemporaneidade, visto que a declaração do notário poderia ter sido juntada desde a inicial, pois se destinava a fazer prova de fato - a assinatura de Alcyro no ato de arrolamento - que obviamente era anterior ao ajuizamento da ação, não se tratando de documento novo; (2) que a declaração não provava a falsidade da assinatura, mas apenas que não se identificava com a constante de determinado cartão de autógrafos nela referido. Juntou, então, laudo pericial particular atestando que as assinaturas e rubricas partiram do punho subscritor de Alcyro.

O acórdão proferido nos embargos de declaração ao acórdão recorrido desprezou, todavia, o laudo particular apresentado pelo recorrente, ante a consideração de que fora unilateralmente produzido, devendo prevalecer a fé pública da certidão anexada às contrarrazões.

Não havia, contudo, contradição necessária entre a declaração do notário, que se limitou a afirmar que a assinatura não coincidia com a aposta em determinado cartão de autógrafos, e o laudo particular, que atestou a autenticidade das assinaturas e rubricas.

Este laudo particular poderia ser contratado por outro, produzido em juízo, sob a forma do contraditório. Não houve perícia em juízo, a qual deveria ter sido requerida pelos autores, porque a insinuação de falsidade de assinatura do documento juntado à inicial surgiu apenas em contrarrazões de apelação, em inovação manifesta à causa de pedir, sem observância aos dispositivos legais relacionados ao rito da impugnação de autenticidade de documento.

Dessa forma, prosperam as alegações de violação aos artigos 373, 387 e 395, do CPC, em virtude da ausência de provas suficientes para infirmar a

autenticidade da declaração feita pelo *de cujus*, bem como as afirmações de negativa de vigência aos artigos 388, 389, II, 390, 391, 392, 393 e 395, do CPC, em face da inexistência de arguição de falsidade, o que impossibilitou a produção oportuna de prova acerca da veracidade do documento, bem como por não ter o Tribunal de origem determinado a produção de prova pericial para determinar se o referido documento era autêntico ou não.

Portanto, tendo o Tribunal de origem entendido pela desnecessidade do rito de impugnação de documento, no qual seria facultada a necessária produção de prova pericial, e afirmado que não é possível concluir pela veracidade das assinaturas em razão da não comprovação das alegações realizadas, imperioso concluir pela ocorrência de cerceamento de defesa. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1502989/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese dos autos, houve pedido da parte recorrida para provar a existência de danos morais pelo fato de ter sido impedida de exercer sua atividade laboral por erro de órgão público, questão essa grave e que tem potencialidade de gerar danos morais, sendo que o fundamento da sentença diverge e não abrange tudo que a parte requerente pretendia demonstrar com a produção de prova testemunhal.

3. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização

de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. (AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, terceira turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014; (AgRg no AgRg no AREsp 35.795/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 4/8/2014; (AgRg no Ag 710.145/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014) 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.390/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A irregularidade na representação processual constitui, nas instâncias de origem, nulidade sanável, de forma que os embargos de declaração opostos pela recorrente em face do acórdão recorrido somente poderiam ser considerados inexistentes se, uma vez intimada, não promovesse a devida regularização.

2. Consequente tempestividade do recurso especial.

3. Inaplicabilidade das Súmulas 07, 126 e 211 deste STJ.

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1149914/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Outrossim, há claro desrespeito aos artigos 515, § 1º e 517, do CPC, haja vista ter o Tribunal de origem decidido matéria não analisada - e sequer alegada - em primeira instância, trazida em sede de contrarrazões à apelação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

DO NCP. AÇÃO DE DESPEJO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOA ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Análise do mérito da matéria tida por omissa e contraditória que não pode ser aqui analisada sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1564400/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO RELEVANTE.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É certo que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes. Todavia, deve se pronunciar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como os que dizem respeito aos pressupostos de cabimento da medida recursal adotada e às matérias de ordem pública, indicando as razões que lhe formaram a convicção.

2. Razões de economia e celeridade processuais recomendam que a questão suscitada seja examinada, porquanto, se acolhida, importaria em não conhecimento do agravo de instrumento. De outra parte, não há como avançar no conhecimento da insurgência na via do especial, sem o prévio debate pela instância ordinária acerca das alegações de intempestividade do agravo de instrumento e da supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 696.132/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação é amplo no que se refere à profundidade no exame das questões e dos fundamentos invocados pelas partes para a defesa de suas pretensões (CPC/1973, art. 515, § 1º). Contudo, a extensão do julgamento não pode avançar para além da matéria efetivamente impugnada nas razões recursais, o que consagra o princípio do tantum devolutum quantum appellatum (CPC/1973, art. 515, caput).

2. No caso concreto, o agravante não manifestou, nem mesmo em caráter subsidiário, qualquer insurgência contra a conclusão do juiz de primeiro grau no sentido de que somente parte do negócio jurídico era inválida, maculando exclusivamente a cláusula que disciplinou a partilha de bens do casal.

3. O exame da possível invalidade das demais cláusulas da transação, portanto, não foi devolvido para a Corte de apelação, de modo que a ampliação dos efeitos da decisão anulatória, no julgamento dos embargos de declaração, qualifica julgamento extra petita.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1582708/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Merece destaque, ainda, a questão atinente ao alegado documento novo trazido em sede de contrarrazões à apelação, qual seja, a declaração do Tabelião, levado em consideração pelo Tribunal de origem para afastar, de forma oblíqua, a autenticidade da partilha amigável realizada.

Nos termos do artigo 397, do CPC/73, são considerados documentos novos aqueles que são: “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

Assim sendo, possuindo obviamente os recorridos ciência do

documento de partilha juntado à inicial, assinado por Alcyro, incabível trazer aos autos apenas em sede de contrarrazões à apelação a certidão do Tabelião, a qual poderia ter sido obtida previamente ao ajuizamento da ação, sob a equivocada qualificação de documento novo, visto que tão somente produzido intempestivamente e, portanto, cuja produção encontrava-se preclusa, pois não era referente a fato superveniente ou objeto de conhecimento tardio.

Assim é o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397).

2. Contudo, os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto, conforme assentado perante as instâncias ordinárias, a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não lançando mão deles oportunamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1247724/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de

forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 939.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

Em síntese, Alcyro e Jussara viveram em união estável por mais de 20 anos. Não tinham filhos. Após a morte de Jussara, Alcyro e a mãe da falecida (Zelinda) fizeram a partilha por arrolamento dos bens do ex-casal, decidindo quais cabiam à meação de Alcyro e quais à herança de Zelinda. A sentença homologatória de partilha transitou em jugado em 17.8.2006.

Alcyro morreu em 2009, sem ajuizar ação anulatória da partilha. Seus irmãos a ajuizaram em 6.4.2010, afirmando que Alcyro não tinha conhecimento da partilha por ele próprio assinada - e juntada à inicial - em razão de "erro ou dolo", embora também sem esclarecer qual fato ou circunstância teria ensejado tal "erro ou dolo".

Não houve alegação de falsidade das assinaturas, donde a ausência de produção de perícia grafotécnica, para provar fato não alegado como causa de pedir.

Para a alegação de vício de consentimento, incide o prazo de decadência de um ano, pois seus herdeiros têm a qualidade de sucessores de

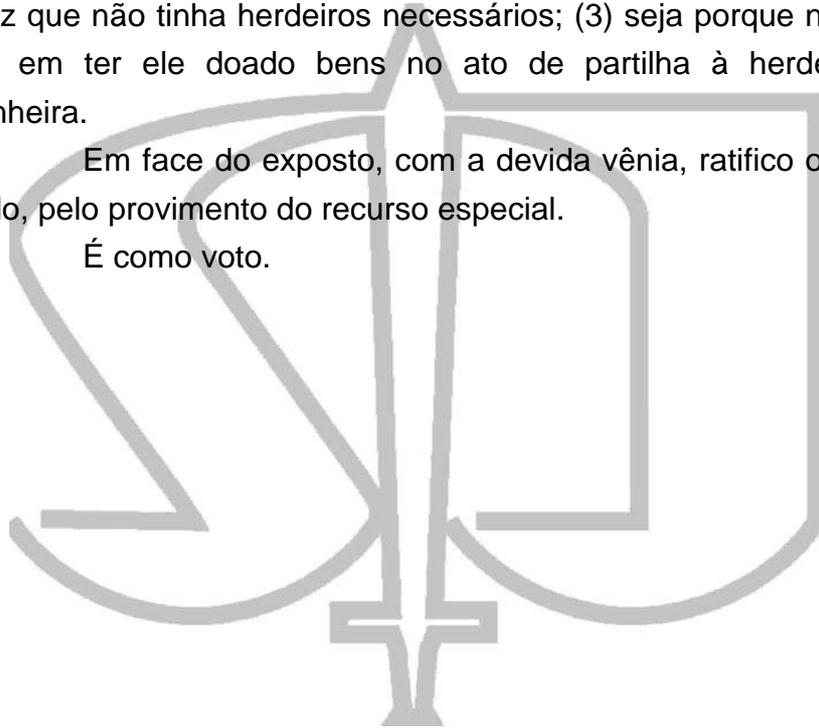
Superior Tribunal de Justiça

Alcyro e não de herdeiros excluídos de Jussara. Assim, o prazo da ação anulatória, já extinto em relação à Alcyro, não mais poderia ser reaberto em proveito de seus sucessores.

Por outro lado, a alegação de nulidade da partilha porque ela, na realidade, implicaria doação de bens de Alcyro a Zelinda, é de manifesta improcedência, data maxima vênia, (1) seja porque tem como premissa a suposição de que a falecida companheira de mais de 20 anos de vida em comum não teria participação alguma no patrimônio do casal; (2) seja porque Alcyro poderia dispor de todos os seus bens, preservando apenas o necessário para a sua manutenção, uma vez que não tinha herdeiros necessários; (3) seja porque nenhuma ilegalidade haveria em ter ele doado bens no ato de partilha à herdeira de sua finada companheira.

Em face do exposto, com a devida vênia, ratifico o voto anteriormente proferido, pelo provimento do recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES**

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
 CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
 ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
 EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da relatora dando provimento ao recurso especial, ratificando o voto anteriormente proferido, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial interposto por **ESPÓLIO DE ZELINDA FERRARI DE BARROS**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em *autos de ação declaratória de nulidade de partilha*.

Na origem, o **ESPÓLIO DE ALCYRO CHAVES REZENDE**, representado pelos seus irmãos, ajuizou demanda em face da ora recorrente, arguindo, em sua inicial, a nulidade da partilha realizada no bojo de procedimento especial de arrolamento sumário, em que pedida a adjudicação dos bens deixados por Jussara Helena Ferreira em favor de sua "única herdeira", Zelinda Ferrari de Barros.

Sustentou, para tanto, a inexistência de consentimento para o negócio jurídico (doação), bem assim o não preenchimento de formalidades essenciais, a macular a disposição de bens ocorrida na sucessão *causa mortis*, porquanto o advogado teria, sem a anuência e sem poderes específicos, transferido bens particulares de Alcyro para a sua sogra Zelinda, mãe de Jussara e avó do então causídico.

O magistrado singular julgou procedente o pedido veiculado na demanda, a fim de declarar a nulidade da partilha amigável, sob o argumento de que a "*doação dos bens do Sr. Alcyro Chaves de Rezende nos autos do arrolamento sumário dos bens deixados por sua companheira Jussara Helena Ferreira à herdeira desta, Sra. Zelinda Ferrari de Barros não representava a expressão de sua livre, consciente e voluntária vontade*".

O Tribunal *a quo*, no acórdão de fls. 1309-1341, e-STJ - integrado por aquele acostado às fls. 1418-1433, e-STJ, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, mantendo a sentença.

Nas razões do recurso especial, o espólio requerido apontou a existência de violação aos artigos 368, 373, 387, 388, 389, inciso II, 391, 92, 393, 395, 397, § 2º, inciso III e § 3º, incisos III e IV, e § 4º, do artigo 405, 515, § 1º, 517, 535, inciso II, 1.029, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 1973; artigos 104, 166, incisos IV e V, 171, inciso II, 219, 1.658, 1.660, inciso I, 1.788, 1.790, 1.829, inciso II, 1.836 e 1.837 e 2.027, parágrafo único, todos do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Preliminarmente, arguiu a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou, no mérito recursal, a decadência do direito de anular a partilha em discussão, porquanto ultrapassado o prazo ânuo específico, não havendo falar em novo prazo decadencial para os herdeiros do companheiro falecido. Subsidiariamente, argumentou inexistirem provas suficientes para infirmar a validade da declaração feita pelo *de cujus* no arrolamento sumário que efetivara a partilha. Nesse sentido, destacou que o Tribunal de origem pautou-se por tema não aventado na petição inicial - falsidade de assinatura -, tampouco analisado em primeira instância, não podendo a certidão cartorária colacionada em segunda instância (em contrarrazões) ser tida como prova, em razão da inexistência de arguição de falsidade, além de consubstanciar cerceamento de defesa.

Obtemperou não ser exigível o reconhecimento de firma em documentos particulares homologados em juízo e que, para fins probatórios, não se pode aceitar o depoimento de pessoas impedidas e suspeitas. Asseverou, ainda, não haver falar em erro escusável de Alcyro.

Por fim, sustentou ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora.

A e. Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a decadência do direito de pleitear a anulação da partilha homologada, sob o fundamento de ser aplicável, aos sucessores de herdeiro ou meeiro participante da partilha na hipótese, o prazo decadencial de um ano, previsto nos arts. 1.029 do CPC/73 e 2.027 do CC. Ao final, considerou prejudicadas as demais teses veiculadas no recurso especial.

Ao prolatar voto-vista, o e. Ministro Luis Felipe Salomão inaugurou divergência, no mérito, manifestando-se pelo desprovimento do recurso especial, nos seguintes termos:

i) a sentença e acórdão recorrido não têm razão em equiparar os recorridos como se fossem herdeiros excluídos do inventário, para fins de afastar o prazo decadencial ânuo, notadamente porque não são herdeiros de Jussara e sim sucessores do herdeiro Alcyro, que, ao tempo do arrolamento sumário, ainda era vivo;

ii) contudo, a pretensão do autor, em verdade, refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada sem que o herdeiro sequer soubesse que estava dispondo de seus bens, pois não tinha vontade e consciência do negócio jurídico

Superior Tribunal de Justiça

perpetrado por seu mandatário. Assim, *"independentemente do nome utilizado na petição inicial, a parte autora visa à declaração de ineficácia da partilha perante Alcyro, já que, nos termos da lei, '...os autos praticados por quem não tenham mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar' (CC, art. 662) ou, ainda, de nulidade de partilha, seja pela ausência absoluta de consentimento, seja pela preterição de formalidades essenciais"*.

iv) não há falar em incidência do prazo anual previsto nos artigos 2.027, parágrafo único, do Código Civil e artigo 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois esse se limita às hipóteses de anulabilidade.

v) Alcyro, em realidade, acabou sendo preterido da partilha, pois, na qualidade de herdeiro, foi excluído de qualquer percentual, limitando-se a receber os bens a título de meação, o que já daria azo à incidência da pacífica jurisprudência pela incidência do prazo prescricional decenal do artigo 205 do CC.

vi) ultrapassada a questão afeta à decadência, apesar da insurgência do recorrente, toda a pretensão inicial foi lastreada justamente no desconhecimento e na falta de consentimento de Alcyro com relação à partilha efetuada, tendo o Tribunal de origem, com base na livre apreciação do contexto probatório, ilidido a presunção do documento particular em razão das diversas outras provas carreadas nos autos;

vii) partindo-se da premissa de que as declarações lançadas em documento particular erigem apenas uma presunção relativa, podendo ser afastada por outros meios de prova, entender de forma diversa das conclusões constantes do acórdão estadual implicaria, necessariamente, o reexame de provas e fatos;

viii) *"não há como prosperar as alegações do recorrente, seja porque não se falou em falsidade de assinatura, seja porque o Tribunal de origem derrubou a presunção valendo-se de outros meios de prova, seja ainda por ser relativa a presunção do documento particular, ou porque as assinaturas não foram autenticadas e nem houve procedimento em juízo para confirmá-las, seja também porque o advogado que produziu o documento não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade da assinatura (apesar das diversas oportunidades nos autos)";*

ix) ainda, mesmo que fossem superados todos esses argumentos e se entendesse que Alcyro ratificou os excessos cometidos por seu advogado na

partilha de bens, subsistiria a nulidade diante da inobservância de solenidade que lhe era essencial. Isso porque a única conclusão razoável que pode advir da petição de arrolamento é que apenas Zelinda constou como herdeira, sendo que, em verdade, Alcyro também o seria; nesse contexto, teria havido susposta renúncia, a qual não cumprira seus requisitos de validade;

x) a arguição de inexistência de erro escusável mostra-se irrelevante, porquanto a nulidade da partilha se deu pelo reconhecimento de ausência de conhecimento e consentimento da partilha (inexistência de vontade) e por outros vícios formais do inventário (e não pelo vício de erro);

xi) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que concerne à alegada litigância de má-fé.

Após prolação do voto divergente, a e. relatora pediu vista regimental dos autos, apresentando ratificação do seu voto, com fulcro nos seguintes argumentos:

a) *"diversamente do voto divergente, com a devida vênia, penso que não é possível extrair da leitura da petição inicial que o Espólio de Alcyro pretendia a declaração de nulidade da partilha realizada em razão da suposta falsidade de assinatura aposta na petição inicial de arrolamento sumário, na qual já estavam descritos os bens e feito o plano de partilha. Houvesse alguma desconfiança da falsidade da assinatura não seria necessária nenhuma outra prova, salvo a necessária perícia grafotécnica, a ser requerida pelos autores e produzidas sob as garantias do contraditório",* o que não ocorrera na hipótese dos autos;

b) é certo que na inicial não foi impugnada nem arguida a falsidade da assinatura de Alcyro e das rubricas por ele lançadas em todas as páginas do plano de partilha juntado à peça de arrolamento, tendo a exordial se limitado a sustentar vício de vontade resultante de erro ou dolo;

c) ao contrário do afirmado nos fundamentos da sentença, não há óbice legal para a transferência de bens por ato *inter vivos* em sede de processo judicial de inventário, sendo tal prática, inclusive, autorizada extrajudicialmente, de forma que a homologação judicial da partilha amigável mostra-se suficiente à transferência de propriedade realizada entre as partes; ainda, não há falar em inexistência de poderes do advogado, pois o arrolamento nada mais é que uma forma simplificada de inventariar os bens do *de cujus*;

d) em síntese, *"a alegação de nulidade da partilha porque ela, em verdade, implicaria doação de bens de Alcyro e Zelinda, é de manifesta*

improcedência, data maxima vênia, (1) seja porque tem como premissa a suposição de que a falecida companheira há mais de 20 de vida em comum não teria participação alguma no patrimônio do casal; (2) seja porque Alcyro poderia dispor de todos os seus bens, preservando apenas o necessário para sua manutenção, uma vez que não tinha herdeiros necessários; (3) seja porque nenhuma ilegalidade haveria em ele ter doado bens no ato de partilha à herdeira de sua finada companheira ."

Para melhor exame da controvérsia, formulei pedido de vista.

VOTO

Rogando vênia à relatoria, **acompanha-se** o voto divergente proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a fim de negar provimento ao recurso especial.

1. De início, assim como nos votos antecedentes, afasta-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o acórdão estadual encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentando todos os aspectos necessários à correta solução da causa, ainda que tenha chegado a conclusões desfavoráveis à parte ora insurgente.

Ademais, a aventada preliminar foi deduzida apenas em caráter subsidiário, acaso não se entendesse pelo prequestionamento das matérias deduzidas como mérito recursal, as quais estão devidamente prequestionadas e serão objeto de manifestação a seguir.

2. No mérito recursal, a controvérsia instaurada entre os votos já proferidos cinge-se, precipuamente, à configuração de decadência na hipótese dos autos, conquanto tenha a e. relatora, em sede de vista regimental, abordado de forma mais ampla a questão, enfrentando temas relativos ao mérito propriamente dito da causa.

No que se refere à decadência, discute-se sobre a incidência ou não da regra inserta no parágrafo único do artigo 2.027 do Código Civil e parágrafo único do artigo 1.029 do Código de Processo Civil 1973 ao caso em tela, em que previsto o prazo de um ano para se anular a partilha.

Em linhas gerais, a parte autora, ora recorrida, alegou, na inicial, que, no âmbito do procedimento especial de arrolamento sumário de Jussara Helena Ferreira, o companheiro e herdeiro Alcyro teria transferido, sem nada saber, metade

de seus bens particulares à sua sogra Zelinda, genitora da *de cujus*, tendo a aludida disposição sido feita por meio de seu patrono (neto da beneficiária da herança), sem que ele tivesse poderes específicos para tanto. Assim, segundo afirmou, ele acabara preterido da condição de herdeiro de sua companheira.

Para afastar o prazo decadencial ânua, as instâncias ordinárias pautaram-se pelo argumento de que os autores, enquanto sucessores de Alcyro, não teriam participado do procedimento que culminou na partilha dos bens (arrolamento sumário), de modo a poderem ser enquadrados como herdeiros preteridos, sujeitos ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC).

Contudo, como assentado tanto pela relatoria quanto pela divergência, tal conclusão não pode prevalecer. Isso porque, os autores/recorridos - irmãos do companheiro da *de cujus*, que estava vivo à época - não podem ser equiparados a herdeiros excluídos daquela sucessão, pois não ostentavam tal condição em relação à Jussara Helena Ferreira, autora da herança.

Com efeito, à correta análise da questão, faz-se mister examinar a causa de pedir deduzida na inicial, pois, uma vez fundada a demanda apenas em vício de consentimento (*erro, dolo, coação*), impor-se-á o reconhecimento da decadência, a qual, aliás, teria se consumado ainda enquanto vivo o Sr. Alcyro; **do contrário**, verificando-se que a ação encontra-se lastreada na existência de causas de nulidade ou ineficácia da partilha, afasta-se a incidência do prazo decadencial ânua, cuja aplicação está restrita aos vícios de vontade.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16.[...]

3. Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial. (REsp 1321998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

Neste ponto, aliás, reside a divergência entre os votos antecedentes.

Com a devida vênia da Ministra relatora, a partir da leitura da petição inicial, a qual deve ser interpretada de maneira lógico-sistemática, consoante firme

jurisprudência desta Corte Superior (p. ex. **REsp 1537996/DF**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016), **inferese que a pretensão veiculada na inicial não se restringe à existência de vício de consentimento, apresentando, ainda, os outros contornos e fundamentos, a saber:**

i) a partilha efetivada no âmbito do arrolamento sumário deve ser considerada inexistente perante Alcyro, porquanto não teria ele consciência do negócio jurídico entabulado, assim como seu advogado não teria poderes específicos para dispor de seus bens;

ii) ser absolutamente nula a partilha, diante da inobservância de formalidades essenciais, pois o rito adotado para inventariar os bens alegadamente deixados por Jussara Helena Ferreira foi o arrolamento, razão pela qual não poderiam ter sido transferidos bens de propriedade de Alcyro à mãe de Jussara, o que consubstanciou verdadeira doação, em desacordo com a solenidade que lhe é inerente;

iii) o falecido Alcyro deve ser considerado herdeiro preterido, já que jamais concorreu na partilha, sendo excluído do monte-mor, porquanto indicada como única herdeira a genitora da *de cuius*;

Tais conclusões podem ser extraídas desta síntese, apresentada na petição inicial:

As formalidades essenciais preteridas no processo de arrolamento, cuja partilha está eivada de nulidade, foram: (1) ato interposto (simulado) em ajuizar processo de inventário para transferir bens de sujeito vivo e capaz para terceiros, cujos institutos da sucessão e inventário não se aplicam para simular doação entre vivos; (2) erro substancial de consentimento do autor, induzindo atos alheitos a sua vontade em partilhar seus bens em processo de arrolamento, (3) bens inventariados não pertencentes ao espólio da *de cuius*; (4) necessidade de reconhecimento da união estável no presente caso pela competente Vara de Família, em razão da precariedade da escritura pública (fls. 11) e (5) dos poderes limitados *ad iudicia* outorgados ao advogado para transferir patrimônio do outorgante sem poderes especiais para tal. (fl. 8, e-STJ).

Como se vê, além do alegado erro substancial, arguiu a parte autora causas de nulidade absoluta e ineficácia da partilha, as quais não estão sujeitas ao prazo decadencial de um ano.

De fato, sendo possível inferir arguições que transcendem à mera anulabilidade da partilha, conforme pontuou a divergência, a demanda pode ser

concebida como declaratória de nulidade (inexistência de vontade) e, assim, não sujeita a prazo, ou, ainda, como hipótese de petição de herança por herdeiro preterido por não estar ciente, nem ter sido contemplado na partilha, no caso, Alcyro, representado por seus sucessores.

Sob essas duas perspectivas é possível o afastamento da configuração da decadência ânua.

Esclareça-se, por oportuno, que a conclusão ora encerrada não está a conceder um prazo maior aos sucessores de Alcyro do que a esse mesmo, caso vivo fosse. Isso porque, o que determina a incidência de um ou outro prazo, **na hipótese específica dos autos**, não é a parte postulante, mas sim a causa de pedir, a qual, consoante afirmado, não se resume à configuração de vício de vontade.

3. Ultrapassada a questão da decadência, adentrando-se no mérito propriamente dito da ação - nulidade ou não da partilha amigável feita nos autos de arrolamento sumário - afigura-se acertado o provimento concedido no âmbito das instâncias ordinárias, mantido pelo voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão.

No particular, de início, faz-se mister pontuar algumas circunstâncias que servirão de base à conclusão ora adotada.

Conforme a moldura fática constante da sentença e acórdão recorrido, restou incontroverso nos autos que, quando do requerimento da partilha, por meio do procedimento de arrolamento sumário, apenas se indicou Alcyro na condição de meeiro, apontando-se como **única** herdeira a ascendente da *de cujus*. Tanto que requerida, aliás, a adjudicação dos bens, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1973 (“§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único”).

Ainda, consignou-se, na sentença proferida pelo magistrado singular, que *“Jussara Helena Ferreira, ao morrer, não possuía bens particulares, muito pelo contrário, todos os bens pertenciam a Alcyro Chaves Rezende e os bens adquiridos por este durante a união estável, o foram em sub-rogação a bens adquiridos anteriormente à união estável ou de frutos destes.”* (fls. 1095-1096, e-STJ).

Nesse contexto, conforme pontuado pela divergência, *“não haveria falar em direito à herança nem em meação [relativamente à Jussara] sobre os bens particulares, porquanto anteriores ao início da relação, sendo justamente esse o*

fundamento adotado pela instância de origem para concluir que, na verdade o que ocorreu no processo foi uma doação indevida”.

Forte em tais premissas, faz-se possível, desde logo, reconhecer a nulidade da partilha realizada no bojo do citado procedimento. Isso porque, o inventário, ainda que na modalidade de arrolamento, é destinado a divisão dos bens deixados pela pessoa falecida, não havendo, pois, possibilidade de partilha de bens de pessoa viva.

De fato, a transmissão de bens *inter vivos* deve ser realizada pelos atos e negócios jurídicos destinados a tal fim, como a compra e venda, a permuta ou a doação, não se podendo perfectibilizá-la nos autos de inventário (*in casu*, arrolamento sumário), sob pena de se desnaturar o aludido procedimento especial e se olvidar das formalidades exigidas para a transmissão *inter vivos* de bens.

Nesse sentido:

SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA.

1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros.

2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada.

3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança.

4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro.

5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1196992/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

Assim, considerando a existência apenas de bens particulares, pertencentes a Alcyro, a sua doação, no bojo de arrolamento sumário que visava à partilha dos bens deixados por sua companheira, infringiu o disposto nos artigos 108 e 541 do Código Civil.

Todavia, conquanto se admita a comunicabilidade de todos os bens indicados no procedimento alhures mencionado (arrolamento sumário), em virtude

dos mais de vinte anos de convivência (união estável), fato é que o companheiro da *de cujus* ostentaria, além da condição de meeiro, aquela de herdeiro, seja pela incidência do artigo 1.790 do CC, seja do artigo 1.829 do CC, caso se entenda pela inconstitucionalidade do primeiro dispositivo.

Nesse contexto, seria possível inferir a configuração de renúncia da herança por parte de Alcyro. Contudo, a renúncia não pode ser presumida, pois se trata de ato solene, exigindo o art. 1.806 do Código Civil que essa conste "*expressamente de instrumento público ou termo judicial*", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV).

Sobre o tema,

A renúncia é, portanto, negócio solene, pois a sua validade depende de observância da forma prescrita em lei. Não se admite renúncia tácita ou presumida, porque constitui abdicação de direitos, nem promessa de renúncia, porque implicaria pacto sucessório. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103)

Na hipótese em tela, não houve declaração expressa de renúncia, essa entendida como a manifestação de vontade, reduzida a termo nos autos do procedimento de arrolamento sumário. O que se verifica, **frise-se**, é apenas indicação de herdeira única, tanto que requerida a adjudicação da herança (e não partilha) em seu favor.

Com efeito, inexistindo nos autos instrumento público ou termo judicial de renúncia de Alcyro, forçoso o reconhecimento da nulidade da renúncia efetivada no autos de arrolamento sumário.

Os fundamentos acima declinados - inobservância das formalidades essenciais - já seriam suficientes ao reconhecimento da nulidade ou da ineficácia da partilha em relação à Alcyro. Mas, somado a isso, tem-se que as instâncias ordinárias, a partir de acurado exame do acervo fático probatório constante dos autos, concluíram, outrossim, pela ausência de consentimento do companheiro quanto à partilha amigável.

Inobstante as alegações da parte ora insurgente, no sentido de que a questão afeta às assinaturas foi apresentada apenas em sede de contrarrazões à apelação, caracterizando-se indevida inovação na lide, observa-se que, desde a inicial, a pretensão deduzida pela parte autora fundamenta-se no desconhecimento e na falta de consentimento de Alcyro com relação à partilha efetivada, tendo o

Tribunal de origem, com fulcro no exame do acervo fático-probatório coligido aos autos, afastado/derruído a presunção do documento particular em razão das diversas outras provas carreadas aos autos.

Necessário pontuar, ademais, que a Corte local, em momento algum, declarou a falsidade das assinaturas, tampouco afirmou que a certidão acostada pelos recorridos, em sede de contrarrazões, por si só, seria suficiente para concluir pelo reconhecimento da nulidade da partilha.

Conforme aludido pela divergência, das declarações lançadas em documentos particulares, neste caso, a petição em que apresentado o plano de partilha amigável, erigem apenas uma presunção relativa, podendo essa ser afastada por outros meios de prova, exatamente como se viu no presente caso, em que as instâncias ordinárias, pautando-se por demais documentos e, ainda, por prova de natureza testemunhal, concluíram pelo afastamento da referida presunção.

Ainda, não merece acolhida a tese de eventual cerceamento de defesa, pois, conforme destacado no voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, "*mesmo diante de todas as alegações e suspeitas com relação à partilha de bens ocorrida no inventário de Jussara, o Espólio réu, instado a se manifestar, ficou-se inerte, não pleiteando a produção da prova de veracidade da assinatura, como seria de rigor.*"

No particular, alude-se ao teor do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual incumbe a quem produziu o documento, no caso de contestação de assinatura, o ônus de demonstrar a sua veracidade (**Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento**).

Em síntese, seja pela inobservância às formalidades legais, seja pelo afastamento da existência de consentimento do Sr. Alcyro quanto à partilha amigável realizada no bojo e procedimento de arrolamento sumário, cujas premissas fáticas não são passíveis de revisão em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), deve ser mantida a conclusão exarada pela Corte local, ao manter a declaração de nulidade.

3. No que toca à alegada litigância de má-fé, imputável à parte autora da demanda, observa-se que a Corte local rechaçou a sua ocorrência, aduzindo: "não restando comprovada a presença do elemento subjetivo necessário à condenação

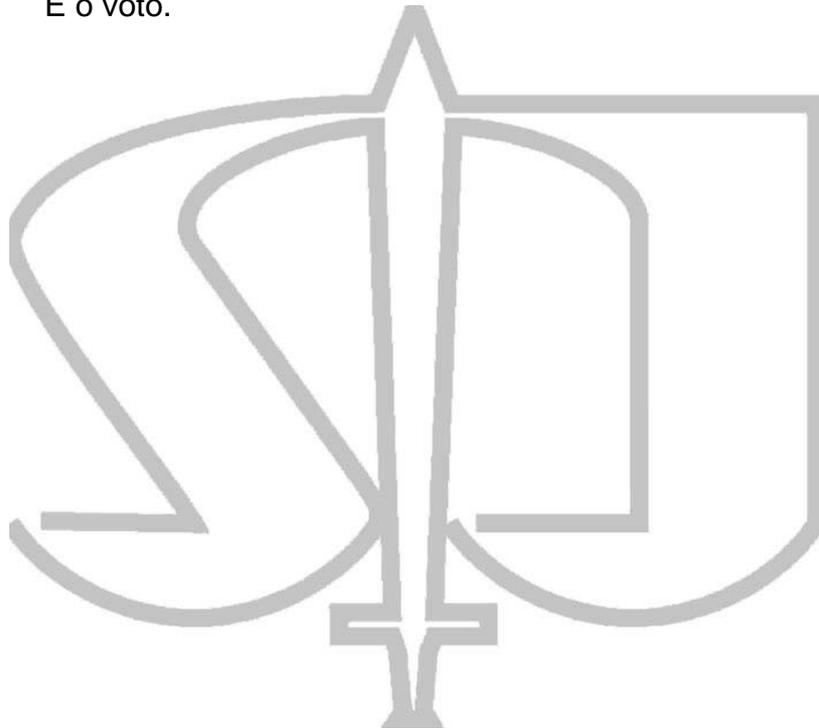
Superior Tribunal de Justiça

nas sanções capituladas para o *improbis litigator*" (fl. 1338, e-STJ).

Nesse contexto, para acolhimento da pretensão recursal, no particular, far-se-ia necessário inverter a conclusão acima delineada, o que pressuporia o reexame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, com a devida vênia da relatoria, acompanha-se a divergência inaugurada pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, a fim de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES**

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência instaurada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS E OUTRO(S) - DF015853
JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020000
CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sr. Ministro Raul Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.430 - ES (2015/0205556-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

1. Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ZELINDA FERRARI DE BARROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve sentença que reconheceu a nulidade da partilha realizada nos autos do arrolamento sumário, sob os fundamentos de que a doação realizada pelo ex-companheiro não representava sua vontade livre, consciente e voluntária (fl. 1.097), bem como em razão da não observância dos requisitos formais para a sua formalização, visto que a procuração outorgada não possuía poderes para tanto. A Corte de origem, ainda, afastou o prazo decadencial ânua, sob o argumento de que aos herdeiros preteridos aplicava-se o prazo geral de 10 (dez) anos do Código Civil.

Na origem, cuida-se de ação de nulidade de partilha amigável, processada sob o rito de arrolamento de bens deixados por morte de JUSSARA HELENA FERREIRA, falecida em 2003. A partilha foi feita em 28.08.2003, entre o companheiro daquela, ALCYRO CHAVES DE REZENDE - com quem a falecida convivera por mais de 20 anos -, na condição de meeiro e herdeiro, e a mãe da falecida, ZELINDA FERRARI DE BARROS, na condição de herdeira, tendo sido homologada por sentença transitada em julgada em 26.07.2007.

Frise-se que ALCYRO faleceu em 23.12.2009 sem deixar ascendentes ou descendentes, ou seja, sem herdeiros necessários.

A presente ação foi ajuizada por seus irmãos (espólio) em 06.04.2010 contra o ESPÓLIO DE ZELINDA alegando que não fizeram parte do arrolamento, razão pela qual não se aplicaria o prazo de 1 ano de decadência, além de afirmarem que os bens adquiridos por ALCYRO no curso da união estável o foram com recursos anteriores ao início da vida em comum, a eles não fazendo jus a falecida a título de meação. Afirmaram que, assim, teria havido verdadeira simulação de doação, uma vez que se trata de transferência *inter vivos* de bens de ALCYRO.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da partilha amigável, pois "a doação dos bens do Sr. Alcyro Chaves de Rezende nos autos do arrolamento dos bens deixados por sua companheira Jussara Helena Ferreira à herdeira desta, Sra. Zelinda Ferrari de Barros não representava a expressão de sua livre, consciente e voluntária vontade", tendo como base dois depoimentos, um deles na qualidade de informante, além de entender ter ocorrido ilegal transferência de bens de pessoa viva, o que configuraria verdadeira doação" (fls. 1.068-1.097).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade da partilha realizada nos

Superior Tribunal de Justiça

autos do arrolamento sumário, afastando o prazo decadencial de 1 ano para anular a partilha realizada, sob o argumento de que aos herdeiros preteridos, ou que não participaram da partilha, aplica-se o prazo de prescrição geral de 10 anos do Código Civil, visto que a coisa julgada não pode afetar a situação jurídica de terceiros que escapam aos limites subjetivos da sentença com trânsito em julgado.

Quanto ao mérito, além dos fundamentos adotados na sentença quanto ao suposto vício de consentimento, acrescentou fundamento trazido aos autos, pela primeira vez, em contrarrazões à apelação, qual seja: a certidão do Cartório do 3º Ofício de Vitória no sentido da não correspondência entre a assinatura de ALCYRO constante da inicial da partilha homologada com aquela arquivada em cartão de registro de firma daquela serventia.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou, dentre outras violações, que o acórdão negou vigência aos artigos 1.029 do Código de Processo Civil de 1973 e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude de o direito de se propor ação anulatória de partilha decair em 1 ano.

Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada aos artigos 171, II, do CC e 1.029 do CPC/73, tendo em vista a inexistência de erro escusável.

Afirmou contrariedade aos artigos 373, 387 e 395 do CPC/73, em virtude da ausência de provas suficientes para infirmar a validade da declaração feita pelo *de cujus*.

Alegou violação aos artigos 515, § 1º, e 517 do CPC/73, assim como dissídio jurisprudencial em relação a eles, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu matéria não analisada em primeira instância, trazida em sede de contrarrazões à apelação.

Pugnou pela negativa de vigência aos arts. 388, 389, II, 390, 391, 392, 393 e 395 do CPC/73, em face da inexistência de arguição de falsidade de forma direta, o que impossibilitou a parte recorrente de produzir prova acerca da validade do documento, bem como por não ter o Tribunal de origem determinado a produção de prova pericial para verificação da veracidade do referido documento.

Por fim, sustentou contrariedade aos arts. 104, 166, IV e V, e 219 do CC e 368 do CPC/73, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, em virtude da não exigência de reconhecimento de firma em documentos particulares.

2. Na sessão desta Quarta Turma ocorrida em 1º.12.2016, a em. **Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti** proferiu voto pelo provimento do recurso especial para reconhecer a decadência da ação anulatória de partilha, com base nos arts. 1.029 do CPC/73 e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, os quais determinam o prazo de decadência anual para propor a anulação de partilha amigável.

A Relatora entendeu que a Corte de origem, equivocadamente, equiparou os autores a herdeiros excluídos da partilha, aos quais se aplicaria o prazo decenal, deixando de considerar que não são herdeiros excluídos, mas sucessores de meeiro que participou da partilha.

Considerou, ainda, que "*os autores da ação anulatória eram, à época da partilha,*

Superior Tribunal de Justiça

futuros eventuais herdeiros do ex-companheiro que figurou na partilha. Noutros termos, a partilha amigável cuja anulação se pretende foi feita pelo companheiro (meeiro) e pela herdeira da falecida (sua mãe)", não havendo que se falar em prazo decenal para aqueles que não eram herdeiros da falecida JUSSARA, mas possíveis futuros herdeiros de seu companheiro.

Concluiu, portanto, que, tendo a partilha amigável transitado em julgado em 26.7.2007 e a ação anulatória sido proposta em 6.4.2010, é inegável o reconhecimento da decadência em relação ao direito de propor a ação anulatória pelos sucessores do meeiro participante da partilha.

3. Na assentada de 16.02.2016, o em. **Ministro Luis Felipe Salomão**, tendo pedido vista dos autos após o voto da Relatora, inaugurou a divergência no sentido de negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos, bem sintetizados pela **Ministra Isabel Gallotti** quando da ratificação do seu voto:

*"I. "A natureza jurídica da ação não se determina pela denominação atribuída pelo autor no momento da propositura da demanda, mas, sim pelo objetivo perseguido efetivamente", de modo que a presente ação deve ser entendida como declaratória de nulidade, visto **Alcyro não possuía ciência da doação realizada nos autos da partilha amigável, visto que Jussara não possuía bens particulares ou direito à meação**, feita por advogado sem poderes para tanto, razão pela qual deve ser considerada nula de pleno direito ou, até mesmo, inexistente, não se sujeitando, assim, a prazo prescricional ou decadencial algum.*

*II. O argumento de que Alcyro teria ratificado os termos da partilha ao apor sua assinatura em todas as páginas da petição de arrolamento sumário não merece prosperar, visto que, **apesar do acórdão recorrido não ter reconhecido expressamente a falsidade das rubricas, a parte recorrente não logrou êxito em comprovar sua veracidade**, afastada por outros meios de prova pelo Tribunal de origem, a teor do disposto no artigo 372. parágrafo único, do Código Civil, de modo que alterar essas conclusões incidiria no óbice previsto pela Súmula n° 7. do STJ.*

III. "É de se ter em consideração, ainda, que 'tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de produção de prova pericial, hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daqueles que considerar inúteis ou protelatórias" (RESP 1635490/PE, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, Dje 19/12/2016)"

*IV. "As declarações constantes em documento particular só podem ser presumidamente verdadeiras em relação ao signatário quando não houver impugnação deste no prazo legal (CPC/1973, art. 372) ou quando este o admitir expressamente (CPC/1973, art. 373) ou, ainda, quando houver o reconhecimento do tabelião (CPC/73, art. 369). o que não ocorreu na presente hipótese, **já que Alcyro, em nenhum momento, foi intimado a se***

Superior Tribunal de Justiça

manifestar nos autos e as suas rubricas não foram devidamente autenticadas ".

V. A parte autora, ora recorrida, desde a petição inicial contesta não só a falsidade da assinatura, mas toda a partilha efetivada, visto que afirma que "Alcyro Chaves de Rezende nada sabia sobre a transferência de seus bens (...), não outorgou poderes específicos para transferir seus bens, bem como não assinou um documento sequer durante toda a extensão do caderno processual na condição de inventariante" (fl. 7 e-STJ).

VI. Juntada declaração do Tabelião David Lacerda, o qual informou, ao comparar as assinaturas da petição de arrolamento que "as mesmas não conferiam com as firmas de Alcyro Chaves de Rezende constantes dos diversos cartões de Registro de Firmas ".

VII. Caberia à parte recorrente, a qual produziu o documento, o ônus da prova em demonstrar a veracidade da assinatura, tendo quedado inerte após a intimação determinada pelo Tribunal de origem.

VIII. Ainda que superados os argumentos lançados, Alcyro possuía condição de herdeiro da falecida Jussara, nos termos do artigo 1790, do Código Civil, de modo que a renúncia à sua parte da herança deveria ter sido formalizada por instrumento público ou termo judicial." (grifei)

Após o voto do em. **Min. Luis Felipe Salomão** pela divergência, a em. **Ministra Relatora** pediu vista regimental dos autos, tendo aguardado os demais.

4. Na sessão de 1º.06.2017, então, a em. Relatora apresentou a ratificação do seu voto, com fulcro nos seguintes argumentos:

a) *"diversamente do voto divergente, com a devida vênia, penso que não é possível extrair da leitura da petição inicial que o Espólio de Alcyro pretendia a declaração de nulidade da partilha realizada em razão da suposta falsidade de assinatura aposta na petição inicial de arrolamento sumário, na qual já estavam descritos os bens e feito o plano de partilha. Houvesse alguma desconfiança da falsidade da assinatura não seria necessária nenhuma outra prova, salvo a necessária perícia grafotécnica, a ser requerida pelos autores e produzidas sob as garantias do contraditório " , o que não ocorrera na hipótese dos autos;*

b) é certo que na inicial não foi impugnada nem arguida a falsidade da assinatura de Alcyro e das rubricas por ele lançadas em todas as páginas do plano de partilha juntado à peça de arrolamento, tendo a exordial se limitado a sustentar vício de vontade resultante de erro ou dolo;

c) ao contrário do afirmado nos fundamentos da sentença, não há óbice legal para a transferência de bens por ato *inter vivos* em sede de processo judicial de inventário, sendo tal prática, inclusive, autorizada extrajudicialmente, de forma que a homologação judicial da partilha amigável mostra-se suficiente à transferência de propriedade realizada entre as partes;

Superior Tribunal de Justiça

ainda, não há falar em inexistência de poderes do advogado, pois o arrolamento nada mais é que uma forma simplificada de inventariar os bens do *de cujus*;

d) em síntese, "a alegação de nulidade da partilha porque ela, na realidade, implicaria doação de bens de Alcyro e Zelinda, é de manifesta improcedência, data maxima vênia, (1) seja porque tem como premissa a suposição de que a falecida companheira há mais de 20 anos de vida em comum não teria participação alguma no patrimônio do casal; (2) seja porque Alcyro poderia dispor de todos os seus bens, preservando apenas o necessário para sua manutenção, uma vez que não tinha herdeiros necessários; (3) seja porque nenhuma ilegalidade haveria em ele ter doado bens no ato de partilha à herdeira de sua finada companheira."

5. Na assentada de 27.06.2017, por sua vez, o em. **Ministro Marco Buzzi** trouxe ao Colegiado voto-vista em que acompanhou a divergência inaugurada pelo **Ministro Luis Felipe Salomão**, pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, à correta análise da questão, faz-se mister examinar a causa de pedir deduzida na inicial, pois, uma vez fundada a demanda apenas em vício de consentimento (erro, dolo, coação), impor-se-á o reconhecimento da decadência, a qual, aliás, teria se consumado ainda enquanto vivo o Sr. Alcyro; do contrário, verificando-se que a ação encontra-se lastreada na existência de causas de nulidade ou ineficácia da partilha, afasta-se a incidência do prazo decadencial anual, cuja aplicação está restrita aos vícios de vontade.

Neste ponto, aliás, reside a divergência entre os votos antecedentes. Com a devida vênia da Ministra relatora, a partir da leitura da petição inicial, a qual deve ser interpretada de maneira lógico-sistemática, consoante firme jurisprudência desta Corte Superior (p. ex. REsp 1537996/DF, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/06/2016, Dje 28/06/2016), infere-se que a pretensão veiculada na inicial não se restringe à existência de vício de consentimento, apresentando, ainda, os outros contornos e fundamentos, a saber:

i) a partilha efetivada no âmbito do arrolamento sumário deve ser considerada inexistente perante Alcyro, porquanto não teria ele consciência do negócio jurídico entabulado, assim como seu advogado não teria poderes específicos para dispor de seus bens;

ii) ser absolutamente nula a partilha, diante da inobservância de formalidades essenciais, pois o rito adotado para inventariar os bens alegadamente deixados por Jussara Helena Ferreira foi o arrolamento, razão pela qual não poderiam ter sido transferidos bens de propriedade de Alcyro à mãe de Jussara, o que consubstanciou verdadeira doação, em desacordo com a solenidade que lhe é inerente;

iii) o falecido Alcyro deve ser considerado herdeiro preterido, já que jamais concorreu na partilha, sendo excluído do monte-mor, porquanto indicada como única herdeira a genitora da de cujus

Tais conclusões podem ser extraídas desta síntese, apresentada na petição inicial:

Superior Tribunal de Justiça

As formalidades essenciais preteridas no processo de arrolamento, cuja partilha está eivada de nulidade, foram: (1) ato interposto (simulado) em ajuizar processo de inventário para transferir bens de sujeito vivo e capaz para terceiros, cujos institutos da sucessão e inventário não se aplicam para simular doação entre vivos: (2) erro substancial de consentimento do autor, induzindo atos alheitos a sua vontade em partilhar seus bens em processo de arrolamento, (3) bens inventariados não pertencentes ao espólio da de cujus: (4) necessidade de reconhecimento da união estável no presente caso pela competente Vara de Família, em razão da precariedade da escritura pública (fls. 11) e (5) dos poderes limitados ad judicia outorgados ao advogado para transferir patrimônio do outorgante sem poderes especiais para tal (fl. 8, e-STJ).

Assim, concluiu que, além do alegado erro substancial, arguiu a parte autora causas de nulidade absoluta e ineficácia da partilha, as quais não estão sujeitas ao prazo decadencial de um ano. Aduziu, ainda, que, sendo possível inferir arguições que transcendem a mera anulabilidade da partilha, conforme pontuou a divergência, a demanda pode ser concebida como declaratória de nulidade (inexistência de vontade) e, assim, não sujeita a prazo, ou, ainda, como hipótese de petição de herança por herdeiro preterido por não estar ciente, nem ter sido contemplado na partilha, no caso, ALCYRO, representado por seus sucessores.

No mérito, sucintamente, entendeu que, havendo apenas bens particulares de ALCYRO, a partilha tratou, em verdade, de transmissão de bens *inter vivos*, a qual se deve realizar pelos negócios jurídicos destinados a tanto.

Alternativamente, considerou que, conquanto se admita a comunicabilidade de todos os bens indicados no arrolamento, em virtude dos mais de 20 (vinte) anos de convivência (união estável), fato é que o companheiro da falecida ostentaria, além da condição de meeiro, aquela de herdeiro, sendo necessário, nesse último caso, que eventual renúncia à herança fosse formalizada por instrumento público ou termo judicial, sob pena de nulidade (art. 166, IV, do CC). Esse seria, portanto, o caso dos autos.

Por fim, afirmou que as instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram pela ausência de consentimento do companheiro quanto à partilha amigável. Pontuou que, não obstante a questão afeta às assinaturas tenha sido apresentada apenas em sede de contrarrazões à apelação, caracterizando-se indevida inovação da lide, a pretensão deduzida desde a inicial fundamenta-se no desconhecimento e na falta de consentimento de ALCYRO quanto à partilha efetivada, tendo sido afastada a presunção do documento particular em razão das diversas provas carreadas aos autos. Aduziu que o revolvimento desses elementos atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

O em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira** votou acompanhando a divergência e, naquela oportunidade, pedi vista dos autos para uma melhor análise do caso.

Superior Tribunal de Justiça

6. Diante do amplo debate já ocorrido entre os pares, farei breves considerações acerca dos pontos que penso serem relevantes para o deslinde da controvérsia.

Inicialmente, relembro que se está diante de um pedido de nulidade de uma partilha amigável realizada, de um lado, por ALCYRO, companheiro da *de cuius*, e ZELINDA, mãe da falecida, devidamente homologada judicialmente, com trânsito em julgado. O primeiro faleceu posteriormente, sem deixar nenhum herdeiro necessário, sendo a presente lide ajuizada pelo espólio composto por seus irmãos. A segunda, à época, era mãe e única herdeira da falecida. Os bens dispostos com a dita partilha foram aqueles bens pertencentes a ALCYRO à época do falecimento de sua companheira, com quem vivera por 20 anos (união estável reconhecida por escritura pública).

Assim, cuidando-se de direitos patrimoniais e disponíveis de ambas as partes, verifica-se a conformidade do ato de disposição patrimonial de que cuidam os autos com o que dispõem os arts. 2.015 do CC e 1.029 do CPC/73, segundo os quais a partilha será amigável na hipótese em que todos os herdeiros forem capazes, fazendo-se por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular, homologado pelo juiz. Ressalto que até mesmo a doação poderá ser feita por instrumento particular, como previsto no art. 541 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que não há óbice legal para a transferência de bens por ato *inter vivos* em sede de processo judicial de inventário ou arrolamento. Referida prática, inclusive, poderá ser feita extrajudicialmente, de forma que a homologação judicial é suficiente para perfectibilizar o ato de transferência da propriedade.

Na hipótese, o escrito particular em que instrumentalizada a partilha e juntado pelos autores, cuja nulidade se pretende, foi, salvo prova em contrário, assinado por ALCYRO, não tendo sido deduzido pedido de nulidade do ato por ausência de consentimento daquele, tanto que o pedido foi formulado com base no art. 171, II, do CC, alegando-se vício resultante de erro ou dolo.

Como bem mencionado pela il. **Ministra Isabel Gallotti**, a assinatura de ALCYRO e as rubricas por ele lançadas em todas as páginas do plano de partilha não foram impugnadas, tampouco foi suscitada falsidade de assinatura, tendo a inicial se limitado a sustentar vício de vontade resultante de erro ou dolo.

Na leitura dos autos, verifica-se que o primeiro e único momento em que suscitada a hipótese de falsidade de assinatura foi já em contrarrazões à apelação, em que os recorridos juntaram aos autos certidão de Tabelião de Cartório de que a assinatura da petição inicial dos autos de arrolamento não conferia com aquela constante do cartão de registro de firma arquivado em seu cartório (e-STJ, fls. 1.173/1.175).

Como sabido, é admitida a juntada de documento **novo** na fase recursal, desde que destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles deduzidos na demanda ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do CPC/73. No caso, no entanto, verifica-se que a citada declaração poderia ter sido juntada quando do ajuizamento

Superior Tribunal de Justiça

da ação.

Além disso, razoável seria observar que a juntada dessa certidão, naquele momento processual, atrelada ao primeiro momento em que fora ventilada a possibilidade de algum vício na assinatura aposta por ALCYRO na petição de arrolamento (contrarrazões à apelação), configura verdadeira inovação na causa de pedir deduzida na petição inicial.

Segundo o princípio da congruência, ou da adstrição, o provimento judicial deve-se ater ao pedido e à causa de pedir, sob pena de, violando-se o contraditório e a ampla defesa, submeter a parte vencida à surpresa de um resultado não considerado em sua defesa. Dessa forma, é imprescindível que o autor exponha, na petição inicial, quais os fatos e alegações que entende dar guarida à sua pretensão.

No ponto, especificamente no que se refere à inovação da alegação da suposta falsidade de assinatura, me reporto aos termos do voto da em. **Ministra Relatora**:

"Ainda que superados esses óbices, saliento que o Tribunal de origem optou por um reconhecimento "indireto" ou, até mesmo, oblíquo da falsidade das assinaturas do Sr. Alcyro para afastar a validade da partilha amigável feita, sem que tal questão tivesse sido objeto de discussão perante o juízo de primeiro grau ou, ainda, oportunizada a produção de prova pericial, implicando grave ofensa ao direito de defesa da parte recorrente e, ainda, supressão de instância.

É o que se verifica do seguinte trecho (fls. 1327/1335 e-STJ):

"A despeito de não ter sido realizada qualquer prova pericial quanto às rubricas apostas na petição do arrolamento, o fato é que o apelado juntou, à fl. 1.054, cópia de certidão assinada pelo Tabelião David Lacerda Fafá com o seguinte teor:

"Certifica, e da fé, atendendo o pedido da parte interessada, verificou que a assinatura de ALCYRO CHAVES DE REZENDE, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.720.237-91, nascido em 26-04/1932, e constante do Cartão de Registro de Firma desta Serventia emitido em 11-12-2002, não confere com a assinatura do mesmo constante da petição inicial do Processo n. 02403015909-9, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória-ES".

Nesse particular, entendo oportuno salientar que, embora o apelante tenha acostado na fase recursal o laudo grafotécnico de fls. 1100-3, no qual restou mencionado pela examinadora que "os lançamentos gráficos, assinatura e rubricas, constantes da peça questionada, em cotejo com aqueles das peças padrões, documentos relacionados de 1 a 7, fluíram do punho escritor de ALCYRO CHAVES DE REZENDE" (fl. 1103), tal documento não tem o condão de ensejar modificação na proposta de julgamento que estou a apresentar.

É que o referido documento constitui-se em prova unilateral, produzida na esfera extrajudicial no exclusivo interesse do

Superior Tribunal de Justiça

apelante uma vez que a examinadora foi por ele contratada, quadrando lembrar que não houve observância do contraditório quando da produção do laudo do exame grafotécnico, já que à parte ex adversa não foi franqueada a apresentação de quesitos. Deste modo, não se pode atribuir ao laudo do exame grafotécnico apresentado pelo apelante a força de elemento de prova técnica.

Registro, outrossim, que no meu modo de pensar o laudo grafotécnico apresentado pelo apelante não tem o condão de infirmar a presunção de veracidade do teor da certidão assinada pelo Tabelião David Lacerda Fafa juntada à fl. 1.054, tendo em vista a presunção que milita em favor dos documentos públicos.

Lembro que, nos termos do art. 364, do Código de Processo Civil, "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença" e que nos termos do art. 436, do mesmo Código, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Ora. Se o Julgador não se encontra nem mesmo adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo, não vejo como atribuir relevante força probatória ao laudo técnico unilateral apresentado pelo apelante.

Saliento também que as provas que acima mencionei, por si sós, não se me afiguram suficientes para concluir pelo reconhecimento da nulidade da partilha, mormente porque, como já decidiu esta egrégia Câmara Cível ao apreciar recurso de agravo de instrumento sob a minha Relatoria, "no sistema processual civil brasileiro nenhuma prova tem valor absoluto, devendo o magistrado formar o seu convencimento considerando todas as provas e alegações que integram o processo. Em matéria probatória vigora o princípio do livre convencimento motivado (art/ 131 do Código de Processo Civil)" (Agravo de Instrumento n. 24.13.901135-7, data do julgamento: 24-09-2013, data da publicação no Diário: 04-10-2013).

(...)

Destacou o apelante que não houve erro escusável na partilha homologada judicialmente pelo fato de que "no caso em tela, uma vez existindo documento assinado por Alcyro em todas as suas laudas, cujo conteúdo atesta a partilha, e não havendo impugnação da legitimidade da assinatura, a alegação de desconhecimento equívale a uma declaração de "erro" provocado por algo não especificado ou provado nos autos" (fl. 1012).

Essa alegação também não pode ser acolhida por, como acima asseverei, não há certeza quanto à autenticidade das rubricas que constam como sendo de Alcyro Chaves de Rezende nas folhas da petição de arrolamento sumário. Demais, como já ponderei neste voto, o ilustre advogado Dr. Cláudio Ferreira Ferraz não detinha poderes específicos para requerer o arrolamento sumário."

Dessa forma, concluo que houve flagrante cerceamento de defesa com a verdadeira alteração da causa de pedir em momento processual inoportuno, o que não pode ser admitido.

É verdade que não há necessária vinculação entre o nome dado à ação pela parte postulante e o provimento jurisdicional, devendo o pedido e a causa de pedir serem interpretados conjuntamente. Não se pode, no entanto, atribuir elementos não constantes nas alegações das partes como integrantes da causa de pedir e, com isso, elastecer a análise do caso.

Na hipótese, cuidando-se de pedido de anulação de partilha amigável homologada pelo juiz e devidamente assinada por todos os interessados, ou se interpreta que a causa de pedir está fundamentada em vício de consentimento, e disso decorrerá a aplicação do prazo decadencial de um ano (art. 1.029 do CPC/73), ou se entende que o pedido foi formulado com a intenção de se demonstrar ausência de consentimento, e daí decorreria, inexoravelmente, o questionamento acerca da veracidade das assinaturas apostas no plano de partilha e na inicial de arrolamento sumário, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Por outro lado, não merece prosperar, *data venia*, a conclusão de que, "*conquanto se admita a comunicabilidade de todos os bens indicados no procedimento alhures mencionado (arrolamento sumário), em virtude dos mais de vinte anos de convivência (união estável), fato é que o companheiro da de cujus ostentaria, além da condição de meeiro, aquela de herdeiro [...]*" e que, por isso, configurada a renúncia da herança por parte de ALCYRO, esta somente seria válida se feita de forma expressa, por instrumento público ou reduzida a termo nos autos do procedimento de arrolamento sumário, o que não teria ocorrido no caso dos autos e seria suficiente para o reconhecimento da nulidade da renúncia.

Ora, como é sabido, a renúncia é ato jurídico unilateral e espontâneo pelo qual o herdeiro abdica de ser contemplado na herança. Em sede de inventário, é possível identificar dois tipos de renúncia, a denominada "renúncia translativa", pela qual o herdeiro transfere bem ou bens a determinada pessoa, que normalmente indica, e a "renúncia abdicativa" propriamente dita, pela qual renuncia à herança em benefício de todos os coerdeiros da mesma classe ou, na falta destes, da classe subsequente, sendo somente essa última espécie considerada a verdadeira renúncia.

Como se vê na lição de **Dolor Barreira**, *verbis*:

"57 - Renúncia e alienação. Não são raros os doutrinadores que se referem à renúncia translativa, ao lado da de que acima tratamos e a que dão a natureza de abdicativo.

Esta - dizem - não configura mais que o abandono tout court da herança, ou o seu repúdio incondicional. Não transfere direito, por si. Porque não passa da demissão da qualidade de herdeiro. Não é mais do que condição para que a herança repudiada seja pela lei devolvida a outrem.

Superior Tribunal de Justiça

Já aquela, pelo contrário, resultaria em ato do herdeiro in favorem, com direção certa. Ou seja: no intuito de produzir repercussões no patrimônio alheio. Estaria nessa situação o sucessor que dissesse repudiar a herança em benefício de seu co-herdeiro determinado. (115)

Nisso, como intuitivamente se percebe, não existiria renúncia."

(in: Sucessão Legítima. Coleção Aguiar Dias, vol I. Editor Borsoi: 1970, pp. 91/92).

Também a doutrina de **Carlos Roberto Rios Gonçalves**, *verbis*:

"O herdeiro que renuncia em favor de determinada pessoa, citada nominalmente, está praticando dupla ação: aceitando tacitamente a herança e, em seguida, doando-a. Alguns entendem que, neste último caso, não há renúncia ou repúdio, mas sim cessão ou desistência da herança. Outros, no entanto, preferem denominar o ato renúncia translativa, que pode ocorrer, também, mesmo quando pura e simples, se manifestada depois da prática de atos que importem aceitação, como a habilitação no inventário, manifestação sobre a avaliação, sobre as primeiras e últimas declarações etc.

Preleciona a propósito Alberto Trabucchi que a verdadeira renúncia é a abdicativa, feita gratuita e genericamente em favor de todos os co-herdeiros. Só produzirá efeitos se observada de forma solene. Coisa diversa é a renúncia translativa, que implica aceitação e transferência posterior dos direitos hereditários."

(in: Direito Civil Brasileiro. Vol. VII. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 85 e 86).

Verifica-se, assim, que a renúncia translativa não é propriamente uma renúncia, sendo, em verdade, uma aceitação tácita seguida de uma cessão de direitos hereditários. Entende-se que o Código Civil prevê apenas a hipótese de renúncia de herança sem beneficiário determinado, antes de praticado ato pelo herdeiro que importe em sua aceitação.

No caso dos autos, ALCYRO, companheiro e meeiro da falecida, ao firmar a partilha amigável com ZELINDA, mãe da falecida, manifestou sua "renúncia" a seus respectivos direitos hereditários e os cedeu a pessoa determinada, sem que houvesse a preterição ou o prejuízo de qualquer outro herdeiro necessário de nenhuma das partes, mesmo porque esses, no caso, não existiam.

Dessa forma, no caso em análise, não há que se falar na exigência de termo expresso de renúncia, uma vez que houve, em verdade, transmissão gratuita de bens por ato *inter vivos*, perfeitamente cabível por instrumento particular entre os únicos interessados e legítimos herdeiros.

Considerando-se os fatos delineados e a causa de pedir da pretensão inicial, não vislumbro, *data venia* da divergência, como afastar a aplicação do prazo decadencial de 1 (um)

Superior Tribunal de Justiça

ano para a anulação da partilha amigável, prevista no art. 1.029, parágrafo único, II, do CPC/73, *verbis*:

"Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

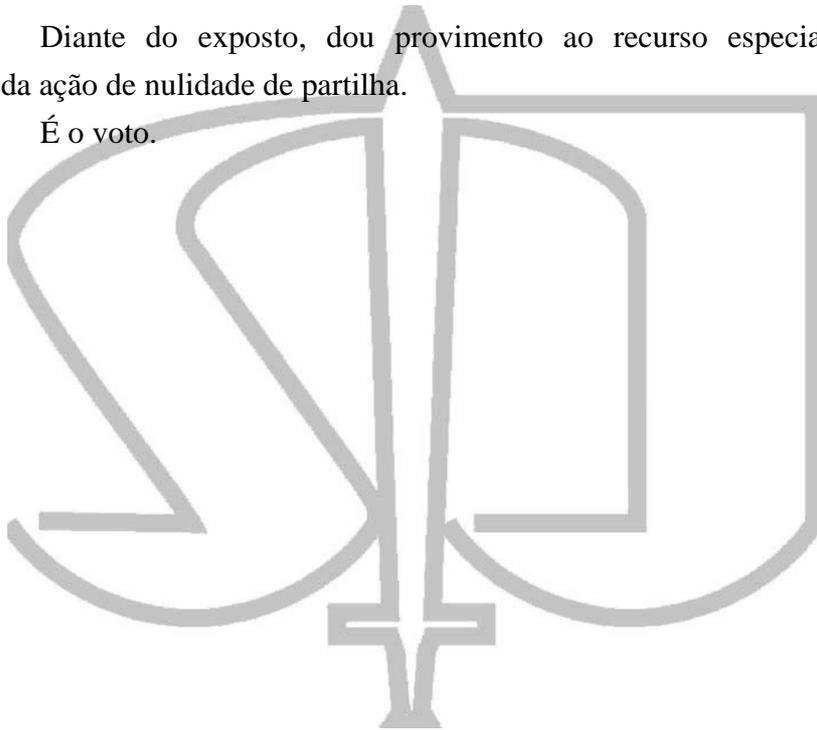
Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

[...]

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;"

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência da ação de nulidade de partilha.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0205556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.430 / ES**

Números Origem: 00096679020108080024 024100096676 024100096676201500147684 24100096676
24100096676201500147684

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA FERRARI DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS E OUTRO(S) - DF015853
 JOSÉ GERALDO PINTO JÚNIOR - ES008778
 HERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020000
 CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO E OUTRO(S) - ES011113
 ÁLLEX WILLIAN BELLO LINO - ES014600
RECORRIDO : ALCYRO CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : ALZIRA CHAVES DE RESENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÚCIO SANTOS DE REZENDE E OUTRO(S) - ES008230
 EDSON JOSE DA SILVA JÚNIOR - ES019901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (relatora) e o Srs. Ministro e Raul Araújo (voto-vista).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.